

**Processo Civil**  
**CONHECIMENTO**

**PROFa. MSC. VANNA COELHO CABRAL**

**2016.01**

## Unidade I – Petição Inicial. (12h)

### 1. Petição inicial

A demanda considera-se proposta na data em que a petição inicial foi protocolada. A partir desta data, surge a litispendência. Para o réu, a litispendência somente produz efeitos a partir da sua citação.

### 2. Dos Requisitos da Petição Inicial

#### 2.1 Requisitos Externos

##### a) Forma

A postulação inicial, como regra, deve ser escrita, datada e assinada. Admite-se postulação oral nos juizados Especiais Cíveis e no procedimento especial da ação de alimentos (art. 3o, § 1º, Lei n. 5.478/ 1968). Mesmo assim, a postulação oral sempre acaba por reduzir-se a termo escrito.

##### b) Assinatura do detentor de capacidade postulatória

A petição inicial deve vir assinada por quem tenha capacidade postulatória, normalmente o advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, o defensor público e o membro do Ministério Público.

Há, no entanto, algumas hipóteses em que o leigo tem capacidade postulatória, como por exemplo, na ação de alimentos, nos Juizados Cíveis, na primeira instância, em causas cujo valor não exceda a vinte salários-mínimos.

A petição deve conter ainda a indicação do endereço, eletrônico e não-eletrônico, do advogado e deve vir acompanhada da procuração (art. 287, CPC).

#### 2.2 Requisitos Internos

##### a) Juízo a quem é dirigida

<b>CPC 2015 Art. 319.</b> A petição inicial indicará:	Art. 282. A petição inicial indicará:
I - o <b>juízo</b> a que é dirigida;	I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;

##### b) Qualificação das partes

<b>CPC 2015 Art. 319.</b> II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a <b>existência de união estável</b> , a profissão, o <b>número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica</b> , o <b>endereço eletrônico</b> , o domicílio e a residência do autor e do réu;	II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;
<b>CPC 2015 Art. 319.</b> § 1o <b>Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.</b>	Sem correspondente
§ 2o <b>A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.</b>	Sem correspondente
§ 3o <b>A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.</b>	Sem correspondente

##### c) Causa de Pedir

<b>CPC 2015 Art. 319.</b> III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;	III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------

##### d) Pedido

<b>CPC 2015 Art. 319.</b> IV - o pedido com as suas especificações;	IV - o pedido, com as suas especificações;
---------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------

#### e) Valor da Causa

<b>CPC 2015 Art. 319.</b> V - o valor da causa;	V - o valor da causa;
-------------------------------------------------	-----------------------

<b>CPC 2015 Art. 291.</b> A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.	Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------

**Art. 292.** O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a

quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

**Art. 293.** O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.

#### f) Provas

<b>CPC 2015 Art. 319.</b> VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;	VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------

#### g) Audiência de Conciliação

<b>CPC 2015 Art. 319.</b> VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.	Sem correspondente
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------

### 3. Documentos indispensáveis à propositura da ação

<b>CPC 2015 Art. 320.</b> A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.	Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------

### 4. Emenda da petição inicial

<b>CPC 2015 Art. 321.</b> O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de <b>15 (quinze) dias</b> , a emende ou a complete, <b>indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.</b>	Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

#### 4.1 Indeferimento da petição inicial

<b>CPC 2015 Art. 321.</b> Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.	Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------

## 5. Do Pedido

### 5.1 Introdução

Serve o pedido também como elemento de identificação da demanda, para fim de verificação da ocorrência de conexão, litispendência ou coisa julgada.

O pedido é, finalmente, o principal parâmetro para a fixação do valor da causa (art. 292 do CPC).

### 5.2 Regra da Congruência

O pedido bitola a prestação jurisdicional, que não poderá ser extra, ultra ou infra/citra petita, conforme prescreve a regra da congruência (arts. 141 e 492 do CPC).

### 5.3 Pedido Mediato x Pedido Imediato

É possível distinguir, no pedido, um objeto imediato e um objeto mediato.

**Pedido imediato** é a providência jurisdicional que se pretende: a condenação

**Pedido mediato** é o bem da vida, o resultado prático que o demandante espera conseguir com a tomada daquela providência.

Essa distinção tem algum relevo: o pedido imediato será sempre determinado; já o mediato pode ser relativamente indeterminado.

### 5.4 Características

<b>CPC 2015 Art. 322.</b> O pedido deve ser certo.	Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. (...)
----------------------------------------------------	---------------------------------------------------------

<b>CPC 2015 Art. 324.</b> O pedido deve ser determinado.	Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. (...)
----------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------

## 6. Pedido Implícito

<b>CPC 2015 Art. 322. § 1º</b> Compreendem-se no principal os juros legais, a <b>correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive</b>	Art. 293. Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais.
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

os honorários advocatícios.	
-----------------------------	--

<b>CPC 2015 Art. 323.</b> Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e <b>serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação</b> , se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.	Art. 290. Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação.
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

## 7. Interpretação do pedido

<b>CPC 2015 Art. 322. § 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.</b>	Art. 293. Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juro legais.
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

### 7.1 Aplicabilidade à réplica, contestação, recursos etc.

Tudo o quanto aqui se disse aplica-se, mutatis mutandis, à interpretação de todos os atos postulatorios, como a contestação, a réplica e os recursos. Todos são declarações de vontade

## 8. Pedido Genérico

<b>CPC 2015 Art. 324.</b> O pedido deve ser determinado.	Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico:
§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:	

## 8.1 Hipóteses de Pedido Genérico

Três são as situações em que se admite o pedido genérico, todas previstas no art. 324, §1º, do CPC. Essas hipóteses são excepcionais, "devendo por isto mesmo ser interpretadas restritivamente

### 8.1.1 Universalidades

<b>CPC 2015 Art. 324. § 1º.</b> I - nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados;	I - nas ações universais, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------

### 8.1.2 Consequências do Ato/Fato

<b>CPC 2015 Art. 324. § 1º.</b> II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;	II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato <b>ilícito</b> ;
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

### 8.1.3 Dependência de ato do Réu

<b>CPC 2015 Art. 324. § 1º.</b> III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.	III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------

## 8.2 Pedido Genérico na Reconvenção

<b>CPC 2015 Art. 324. § 2º O disposto neste artigo aplica-se à reconvenção.</b>	Sem correspondente
---------------------------------------------------------------------------------	--------------------

## 9. Pedido Alternativo

<b>CPC 2015 Art. 325.</b> O pedido será alternativo quando, pela natureza da	Art. 288. O pedido será alternativo, quando, pela natureza da obrigação,
------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------

obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo.	o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo.
Parágrafo único. Quando, pela lei ou pelo contrato, a escolha couber ao devedor, o juiz lhe assegurará o direito de cumprir a prestação de um ou de outro modo, ainda que o autor não tenha formulado pedido alternativo.	Parágrafo único. Quando, pela lei ou pelo contrato, a escolha couber ao devedor, o juiz lhe assegurará o direito de cumprir a prestação de um ou de outro modo, ainda que o autor não tenha formulado pedido alternativo.

## 10. Pedido Subsidiário

<b>CPC 2015 Art. 326.</b> É lícito formular mais de um pedido em ordem <b>subsidiária</b> , a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior.	Art. 289. É lícito formular mais de um pedido em ordem <b>sucessiva</b> , a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior.
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

### 10.1 Desnecessidade de compatibilidade entre os pedidos

<b>CPC 2015 Art. 327.</b> § 3º <b>O inciso I do § 1º não se aplica às cumulações de pedidos de que trata o Art. 326.</b>	Sem correspondente
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------

## 11. Cumulação imprópria Alternativa

<b>CPC 2015 Art. 326.</b> <b>Parágrafo único.</b> É lícito formular mais de um pedido, <b>alternativamente</b> , para que o juiz acolha um deles.	Sem correspondente
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------

## 12. Cumulação de Pedidos

### 12.1 Cumulação Própria x Cumulação Imprópria

A doutrina diferencia estes tipos de cumulação.

**Cumulação própria de pedidos** quando se formulam vários pedidos, pretendendo-se o acolhimento simultâneo de todos eles.

Duas são as espécies de cumulação própria de pedidos: a) simples; b) sucessiva.

**Cumulação imprópria de pedidos**, embora se formule mais de um pedido, se pretende apenas um deles, criando-se ou não, ordem de preferência entre eles.

Cuida-se de formulação de vários pedidos ao mesmo tempo, de modo que apenas um deles seja atendido: chama-se, por isso, de cumulação imprópria o fenômeno, exatamente porque tem o autor ciência de que apenas um dos pedidos formulados poderá ser satisfeito

A doutrina divide a cumulação imprópria em: a) eventual; b) alternativa

### 12.2 Cumulação Simples

<b>CPC 2015 Art. 327.</b> É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.	Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

### 12.3 Cumulação Sucessiva

### 12.4 Cumulação inicial e cumulação ulterior

### 12.5 Requisitos

<b>CPC 2015 Art. 327.</b> § 1º São requisitos de admissibilidade da	§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação:
---------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------

cumulação que:	
----------------	--

#### a) Compatibilidade

<b>CPC 2015 Art. 327. § 1º I</b> - os pedidos sejam compatíveis entre si;	I - que os pedidos sejam compatíveis entre si;
---------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------

#### b) Competência

<b>CPC 2015 Art. 327. § 1º II</b> - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;	II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;
----------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------

#### c) Adequação

<b>CPC 2015 Art. 327. § 1º III</b> - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.	III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.
--------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, <b>sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.</b>	§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário.
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

### 13. Pedido em Obrigação Indivisível

<b>CPC 2015 Art. 328.</b> Na obrigação indivisível com pluralidade de	Art. 291. Na obrigação indivisível com pluralidade de credores, aquele que
-----------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------

credores, aquele que não participou do processo receberá sua parte, deduzidas as despesas na proporção de seu crédito.	não participou do processo receberá a sua parte, deduzidas as despesas na proporção de seu crédito.
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------

### 14. Ampliação da Demanda

<b>CPC 2015 Art. 329.</b> O autor poderá:	
-------------------------------------------	--

#### 14.1 Requerida antes da Citação

<b>CPC 2015 Art. 329.</b> I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;	Art. 294. Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa.
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

#### 14.2 Requerida até o saneamento

<b>CPC 2015 Art. 329.</b> II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.	Art. 264. Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

#### 14.3 Aplicabilidade à Reconvenção

<b>CPC 2015 Art. 329.</b> Parágrafo único. <b>Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.</b>	Sem correspondente
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------

## 15. Do Indeferimento da Petição Inicial

### 15.1 Momento processual para “indeferimento” da petição inicial

O indeferimento da petição inicial somente ocorre no início do processo: só há indeferimento liminar antes da ouvida do réu.

### 15.2 Insanabilidade do Defeito

A petição inicial somente deve ser indeferida se não houver possibilidade de correção do vício ou, se houver, tiver sido conferida oportunidade para que o autor a emende e este não tenha atendido satisfatoriamente à determinação.

### 15.3 Instancias

O indeferimento da petição inicial pode ocorrer tanto em juízo singular (o mais corriqueiro) como em tribunal. Na segunda hipótese, o indeferimento tanto pode ser decisão do relator (o que normalmente acontece em causas de competência originária de tribunal) como pode ser um acórdão.

### 15.4 Indeferimento Total e Indeferimento Parcial

Indeferimento parcial da petição inicial se dá quando, por exemplo, havendo cumulação de pedidos, o juízo é incompetente para conhecer e julgar um deles.

### 15.5 Causas de Indeferimento

#### 15.5.1 Inépcia

<b>CPC 2015 Art. 330.</b> A petição inicial será indeferida quando:	Art. 295. A petição inicial será indeferida:
<b>CPC 2015 Art. 330.</b> I - for inepta;	I - quando for inepta;

<b>§ 1º</b> Considera-se inepta a petição inicial quando:	Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:
-----------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------

#### a) Inépcia: Faltar Pedido ou Causa de Pedir

<b>CPC 2015 Art. 330.</b> § 1º. I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;	I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
--------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------

#### b) Inépcia: Pedido Indeterminado

<b>CPC 2015 Art. 330.</b> § 1º. II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;	Sem correspondente
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------

#### c) Inépcia: Ilógica na narração dos fatos

<b>CPC 2015 Art. 330.</b> § 1º. III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;	II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
---------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------

#### d) Inépcia: Pedidos Incompatíveis

<b>CPC 2015 Art. 330.</b> § 1º. IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.	IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.
-------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------

#### 15.5.2 Parte Ilegítima

<b>CPC 2015 Art. 330.</b> II - a parte for manifestamente ilegítima;	II - quando a parte for manifestamente ilegítima;
----------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------

#### 15.5.3 Falta de Interesse Processual



<b>CPC 2015 Art. 330.</b> III - o autor carecer de interesse processual;	III - quando o autor carecer de interesse processual;
--------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------

#### 15.5.4 Desatendimento aos arts. 106 e 321

<b>CPC 2015 Art. 330.</b> IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.	IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, § 5o);
----------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------

#### 15.5.5 Falta de discriminação de valores

<b>CPC 2015 Art. 330.</b> § 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.	Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso.
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

#### a) Pagamento do Valor incontroverso

<b>CPC 2015 Art. 330.</b> § 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.	§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------

### 16. Retratação

<b>CPC 2015 Art. 331.</b> Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de <b>5 (cinco) dias</b> , retratar-se.	Art. 296. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão.
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

### 16.1 Não Retratação

<b>CPC 2015 Art. 331. § 1o</b> Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso.	Parágrafo único. Não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente.
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

### 16.2 Sentença Reformada

<b>CPC 2015 Art. 331. § 2o</b> Sendo a sentença reformada pelo tribunal, o prazo para a contestação começará a correr da intimação do retorno dos autos, observado o disposto no <b>Art. 334.</b>	Sem correspondente
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------

### 16.3 Ausência de Apelação

<b>CPC 2015 Art. 331. § 3o</b> Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença	Sem correspondente
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------

## 17. Improcedência liminar do pedido

### 17.1 Introdução

<b>CPC 2015 Art. 332.</b> Nas causas que <b>dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu,</b> julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:	Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

## 17.2 Aplicabilidade à Reconvensão

Embora previsto na parte do Código dedicada à petição inicial, também se aplica à reconvensão.

## 17.3 Aplicabilidade aos processos de 1º. e 2º. grau

A improcedência liminar do pedido é técnica aplicável a qualquer processo, sejam aqueles que se iniciam perante o juiz de primeira instância, sejam aqueles de competência originária de tribunal.

## 17.4 Pressupostos

<p><b>CPC 2015 Art. 332.</b> Nas causas que <b>dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu,</b> julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:</p>	<p>Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.</p>
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

## 17.5 Improcedência Parcial e Improcedência Total

Autoriza-se, no entanto, a improcedência liminar parcial.

## 17.6 Ordem Cronológica

## 17.7 Hipóteses

<p><b>CPC 2015 Art. 332.</b> Nas causas que <b>dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu,</b></p>	<p>Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida</p>
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p>julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:</p>	<p>sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.</p>
-------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

### 17.1.1 Dispensa de Fase instrutória

Somente será permitida a improcedência liminar do pedido, em todas essas hipóteses, se a causa dispensar a produção de provas em audiência.

### 17.1.2 Respeito aos precedentes

O Código de Processo Civil estruturou um sistema de respeito aos precedentes judiciais. Os arts. 926 a 928 são os pilares desse arcabouço legal.

### 17.1.3 Sumulas do STF e STJ

<p><b>CPC 2015 Art. 332. I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;</b></p>	<p>Sem correspondente</p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------

### 17.1.4 Acórdãos de julgamento de recursos repetitivos

<p><b>CPC 2015 Art. 332. II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;</b></p>	<p>Sem correspondente</p>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------

### 17.1.5 Incidente de resolução de demandas repetitivas

<p><b>CPC 2015 Art. 332. III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;</b></p>	<p>Sem correspondente</p>
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------

### 17.1.6 Súmula de TJ ou TRF

<b>CPC 2015 Art. 332. IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.</b>	Sem correspondente
------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------

### 17.1.7 Prescrição e Decadência

<b>CPC 2015 Art. 332. § 1º</b> O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.	Art. 295. A petição inicial será indeferida:  IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, § 5º);
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

### 17.2 Ausência de Apelação

<b>CPC 2015 Art. 332. § 2º</b> Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do Art. 241.	Sem correspondente
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------

### 17.3 Retratação

<b>CPC 2015 Art. 332. § 3º</b> Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.	Art. 285-A. § 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.
----------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<b>CPC 2015 Art. 332. § 4º</b> <u>Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, (...).</u>	Art. 285-A. § 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

### 17.4 Contrarrazões

<b>CPC 2015 Art. 332. § 4º</b> (...) e, <u>se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.</u>	Art. 285-A.  § 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------

### 17.5 Não retratação – Seguimento da Apelação

Como se trata de causa cujo julgamento dispensa a produção de outras provas (porque as questões de fato se provam documentalmente), não surpreende se o tribunal, caso pretenda reformar essa sentença, em vez de determinar a devolução do processo à primeira instância, também examine o mérito e julgue procedente a demanda, sob o argumento de que o réu já apresentou a defesa (em forma de contrarrazões) e a causa dispensa atividade probatória em audiência (está pronta para ser decidida, em uma aplicação analógica do art. 1.013, §§3º e 4º, CPC).

## COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS.

### 1. Noções Gerais

Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial.	Art. 200. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial ou requisitados por carta, conforme hajam de realizar-se dentro ou fora dos limites territoriais da comarca.
§ 1o Será expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.	Art. 201. Expedir-se-á carta de ordem se o juiz for subordinado ao tribunal de que ela emanar; carta rogatória, quando dirigida à autoridade judiciária estrangeira; e carta precatória nos demais casos.
§ 2o O tribunal poderá expedir carta para juízo a ele vinculado, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede.	
§ 3o Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.	Sem correspondente

### 2. Citação

Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.	Art. 213. Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.	Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu
§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.	§ 1º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação.  § 2º Comparecendo o réu apenas para argüir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a citação na data em que ele ou seu advogado for intimado da decisão.
§ 2º Rejeitada a alegação de nulidade, tratando-se de processo de:	Sem correspondente
I - conhecimento, o réu será considerado revel;	Sem correspondente
II - execução, o feito terá seguimento.	Sem correspondente
Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos <a href="#">arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)</a> .	Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição
§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.	§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.	§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.  § 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição
§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.	§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.
§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.	Art. 220. O disposto no artigo anterior aplica-se a todos os prazos extintivos previstos na lei.

Art. 241. Transitada em julgado a sentença de mérito proferida em favor do réu antes da citação, incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria comunicar-lhe o resultado do julgamento.	Art. 219. § 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Art. 246. A citação será feita:	Art. 221. A citação far-se-á:
---------------------------------	-------------------------------

I - pelo correio;	I - pelo correio;
II - por oficial de justiça;	II - por oficial de justiça;
III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;	Sem correspondente
IV - por edital;	III - por edital.
V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.	IV - por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria.
§ 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.	Sem correspondente
§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.	Sem correspondente
§ 3º Na ação de usucapião de imóvel, os confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada.	Art. 942. O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232.

Art. 247. A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, exceto:	Art. 222. A citação será feita pelo correio, para qualquer comarca do País, exceto
------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------

I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º;	a) nas ações de estado;
II - quando o citando for incapaz;	b) quando for ré pessoa incapaz;
III - quando o citando for pessoa de direito público;	c) quando for ré pessoa de direito público;
IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;	e) quando o réu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;
V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.	f) quando o autor a requerer de outra forma.

Art. 252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.	Art. 227. Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar.
Parágrafo único. Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o caput feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.	Sem correspondente

Art. 253. No dia e na hora designados, o oficial de justiça,	Art. 228. No dia e hora designados, o oficial de justiça, independentemente
--------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------

independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.	de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou residência do citando, a fim de realizar a diligência.
§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.	§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca.
§ 2º A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.	Sem correspondente
§ 3º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.	§ 2º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com pessoa da família ou com qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.
§ 4º O oficial de justiça fará constar do mandado a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia.	Sem correspondente

Art. 254. Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou	Art. 229. Feita a citação com hora certa, o escrivão enviará ao réu carta, telegrama ou radiograma,
----------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------

interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.	dando-lhe de tudo ciência.
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------

Art. 255. Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar, em qualquer delas, citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos.	Art. 230. Nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar citações ou intimações em qualquer delas.
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

### 3. Intimação

Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.	Art. 234. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.
§ 1º É facultado aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio, juntando aos autos, a seguir, cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento.	Sem correspondente
§ 2º O ofício de intimação deverá ser instruído com cópia do despacho, da decisão ou da sentença.	Sem correspondente
§ 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão	Sem correspondente

de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.	
------------------------------------------------------------------	--

Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.	Art. 237.  Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria.
Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246.	Sem correspondente

Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário.	Art. 235. As intimações efetuam-se de ofício, em processos pendentes, salvo disposição em contrário.
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------

## DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO

### 1. Conciliação x Mediação

A audiência é de conciliação ou mediação, pois vai depender do tipo de técnica que será aplicada e o tipo de técnica depende do tipo de conflito.

### 2. Agendamento

<p><b>Art. 334.</b> Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de <b>30</b> (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos <b>20</b> (vinte) dias de antecedência.</p>	<p><b>Art. 277.</b> O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro.</p>
	<p><b>Art. 331.</b> Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de <b>30</b> (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.</p>
<p><b>Art. 334.</b> § 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de <b>20</b> (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.</p>	<p>Sem correspondente</p>

### 3. Conciliador / Mediador

<p><b>Art. 334.</b> § 1o O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.</p>	<p><b>Art. 277.</b> § 1º A conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador</p>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

### 4. Nova Audiência

<p><b>Art. 334.</b> § 2o Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a <b>2</b> (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.</p>	<p>Sem correspondente</p>
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------

### 5. Intimação para Audiência

<p><b>Art. 334.</b> § 3o A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.</p>	<p>Sem correspondente</p>
----------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------

### 6. Não realização da Audiência

<p><b>Art. 334.</b> § 4o A audiência não será realizada:</p> <p>I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;</p> <p>II - quando não se admitir a autocomposição.</p>	<p><b>Art. 331 § 3o</b> - Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2o</p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

#### 6.1 Desinteresse do Autor/Réu



<b>Art. 334. § 5o</b> O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com <b>10</b> (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.	Sem correspondente
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------

## 6.2 Desinteresse em caso de Litisconsórcio

<b>Art. 334. § 6o</b> Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.	Sem correspondente
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------

## 6.3 Não se admitir a autocomposição.

### 7. Audiência por meio eletrônico

<b>Art. 334. § 7o</b> A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.	Sem correspondente
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------

### 8. Ausência à audiência

<b>Art. 334. § 8o</b> O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.	Sem correspondente
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------

### 9. Capacidade Postulatória

<b>Art. 334. § 9o</b> As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.	Sem correspondente
-----------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------

### 10. Representação processual

<b>Art. 334. § 10.</b> A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.	<b>Art. 277. § 3º</b> As partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir.  <b>Art. 331.</b> Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de <b>30</b> (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

### 11. Celebração do Acordo

<b>Art. 334. § 11.</b> A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.	<b>Art. 331. § 1º</b> Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.
-------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------

## RESPOSTA DO RÉU

### 1. Introdução

Tem o réu, uma vez demandado, tanto quanto o autor, direito à decisão de mérito; a necessidade de o autor não poder prescindir do consentimento do réu para desistir da demanda, se já tiver havido apresentação da resposta, é sinal inequívoco neste sentido.

### 2. Terminologias

#### a) Exceção

Exceção, em sentido processual, é defesa, qualquer que seja ela (de mérito, ou não).

#### b) Exceção de Mérito e Exceção processual ou Exceção de Admissibilidade

São defesas de mérito aquelas que o demandado opõe contra a pretensão deduzida em juízo pelo demandante

Processuais ou de admissibilidade são as defesas que têm por objeto os requisitos de admissibilidade da causa (condições da ação e pressupostos processuais). Dizem respeito a questões puramente processuais.

#### c) Objeção

Considera-se objeção a matéria de defesa que pode ser conhecida ex officio pelo magistrado.

Ex. incompetência absoluta, falta de interesse de agir, inépcia da petição inicial,

decadência.

#### a) Exceção Dilatória e Exceção peremptória

Exceção dilatória é aquela que apenas dilata no tempo o exercício de determinada pretensão. A exceção dilatória retarda o exame, o acolhimento ou a eficácia do direito do demandante.

São exemplos: nulidade de citação; conexão; incompetência

Exceção peremptória é aquela que objetiva perimir o exercício da pretensão, fulmina-lo.

São espécies de exceção peremptória: prescrição, compensação, pagamento etc.

Aqui, também, visualizam-se exceções peremptórias de mérito e de admissibilidade.

#### b) Exceção Direta e Exceção Indireta

Considera-se defesa direta aquela em que o demandado se limita (a) a negar a existência dos fatos jurídicos constitutivos do direito do autor.

A defesa indireta é quando agrega ao processo fato novo, que impede, modifica ou extingue o direito do autor

#### c) Exceção Instrumental e Exceção Interna

Chama-se de exceção instrumental aquela que, para ser apreciada, exige a formação de um instrumento.

Ex. alegação de suspeição e impedimento do juiz, embargos do devedor.

Exceção interna é aquela que pode ser formulada no bojo dos autos

## DA CONTESTAÇÃO

### 1. Introdução

A contestação está para o réu como a petição inicial está para o autor.

### 2. Prazo

O prazo para a apresentação da contestação é de quinze dias

<b>Art. 335.</b> O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de <b>15</b> (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:	<b>Art. 297.</b> O réu poderá oferecer, no prazo de <b>15</b> (quinze) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção.
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;	<b>Art. 278.</b> Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico.
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do <b>Art. 334, § 4º, inciso I</b> ;	Sem correspondente
III - prevista no <b>Art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.</b>	Sem correspondente

**Art. 334.** Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 4o A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

**Art. 231.** Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;

II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;

III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;

IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;

V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;

VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;

VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;

VIII - o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria.

## 2.1 Prazo quando há Litisconsórcio

será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.	disposto no <b>Art. 191.</b>
§ 2º Quando ocorrer a hipótese do <b>Art. 334, § 4º</b> , inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência.	<b>Art. 298.</b> Parágrafo único. Se o autor desistir da ação quanto a algum réu ainda não citado, o prazo para a resposta correrá da intimação do despacho que deferir a desistência.

## 2.2 Prazo para Ministério Público

**Art. 180.** O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1º.

## 2.3 Prazo para Ente Público

**Art. 183.** A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

## 2.4 Prazo para Defensoria Pública

**Art. 186.** A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

## 3. Regra da Eventualidade ou Regra da Concentração da Defesa

<b>Art. 336.</b> Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de	<b>Art. 300.</b> Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de
---------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------

§ 1º No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do <b>Art. 334, § 6º</b> , o termo inicial previsto no inciso II	<b>Art. 298.</b> Quando forem citados para a ação vários réus, o prazo para responder ser-lhes-á comum, salvo o
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------

defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.	defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

### 3.1 Cumulação de Defesas

O réu cumular defesas, própria ou impropriamente.

### 4. Primazia da defesa de admissibilidade sobre a defesa de mérito

<b>Art. 337.</b> Incumbe ao réu, <i>antes</i> de discutir o mérito, alegar:	<b>Art. 301.</b> Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:
-----------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------

### 5. Defesas de Admissibilidade

<b>Art. 337.</b> Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:	<b>Art. 301.</b> Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:
----------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------

### 5.1 Inexistência ou Nulidade da Citação

I - inexistência ou nulidade da citação;	I - inexistência ou nulidade da citação;
------------------------------------------	------------------------------------------

### 5.2 Incompetência absoluta e relativa

II - incompetência absoluta <b>e relativa</b> ;	II - incompetência absoluta;
-------------------------------------------------	------------------------------

### A) Local do Protocolo

<b>Art. 340.</b> Havendo alegação de incompetência relativa ou absoluta, a contestação poderá ser protocolada no	<b>Art. 305.</b> Parágrafo único. Na exceção de incompetência (art. 112 desta Lei), a petição pode ser
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------

foro de domicílio do réu, fato que será imediatamente comunicado ao juiz da causa, preferencialmente por meio eletrônico.	protocolizada no juízo de domicílio do réu, com requerimento de sua imediata remessa ao juízo que determinou a citação.
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

### B) Distribuição

<b>Art. 340.</b> § 1o <b>A contestação será submetida a livre distribuição ou, se o réu houver sido citado por meio de carta precatória, juntada aos autos dessa carta, seguindo-se a sua imediata remessa para o juízo da causa.</b>	Sem correspondente
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------

### C) Acolhimento da alegação de incompetência

<b>Art. 340.</b> § 2o <b>Reconhecida a competência do foro indicado pelo réu, o juízo para o qual for distribuída a contestação ou a carta precatória será considerado prevento.</b>	Sem correspondente
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------

### D) Incompetência x Audiência de Conciliação e Mediação

<b>Art. 340.</b> § 3o <b>Alegada a incompetência nos termos do caput, será suspensa a realização da audiência de conciliação ou de mediação, se tiver sido designada.</b>	Sem correspondente
<b>Art. 340.</b> § 4o <b>Definida a competência, o juízo competente designará nova data para a audiência de conciliação ou de mediação.</b>	Sem correspondente

### 5.3 Incorreção do valor da causa

<b>Art. 340. III - incorreção do valor da causa;</b>	<b>Art. 261.</b> O réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. A impugnação será autuada em apenso, ouvindo-se o autor no prazo de <b>5</b> (cinco) dias. Em seguida o juiz, sem suspender o processo, servindo-se, quando necessário, do auxílio de perito, determinará, no prazo de <b>10</b> (dez) dias, o valor da causa.
------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

#### 5.4 Inépcia da petição inicial

<b>Art. 340. IV - inépcia da petição inicial;</b>	<b>Art. 301.</b> Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:  III - inépcia da petição inicial;
---------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

#### 5.5 Perempção

<b>Art. 340. V - perempção;</b>	IV - perempção;
---------------------------------	-----------------

#### 5.6 Litispendência e Coisa Julgada

<b>Art. 340. VI - litispendência;</b>	V - litispendência;
---------------------------------------	---------------------

<b>Art. 340. VII - coisa julgada;</b>	VI - coisa julgada;
---------------------------------------	---------------------

<b>Art. 340. § 1º</b> Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada	<b>§ 1º</b> Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz
-----------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------

quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.	ação anteriormente ajuizada.
-------------------------------------------------	------------------------------

<b>Art. 340. § 3º</b> Há litispendência quando se repete ação que está em curso.	<b>§ 3º</b> Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, <u>de que não caiba recurso.</u>
<b>§ 4º</b> Há coisa julgada quando se repete ação que já foi <b>decidida por decisão transitada em julgado.</b>	

#### 5.7 Conexão

<b>Art. 340. VIII - conexão;</b>	VII - conexão;
----------------------------------	----------------

<b>Art. 340. § 2º</b> Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.	<b>§ 2º</b> Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------

#### 5.8 Incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização

<b>Art. 340. IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;</b>	VIII - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;
------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------

#### 5.9 Convenção de arbitragem

<b>Art. 340. X - convenção de arbitragem;</b>	IX - convenção de arbitragem;
<b>Art. 340. § 6º</b> A ausência de	Sem correspondente

alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.	
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

#### 5.10 Ausência de legitimidade ou de interesse processual

<b>Art. 340. XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;</b>	X - carência de ação;
----------------------------------------------------------------------------	-----------------------

#### 5.11 Falta de caução ou de outra prestação

<b>Art. 340. XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;</b>	XI - falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar.
-----------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------

#### 5.12 Indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça

<b>Art. 340. XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.</b>	Sem correspondente
-----------------------------------------------------------------------------------	--------------------

#### 6. Exame da admissibilidade de ofício

<b>Art. 340. § 5º</b> Excetuadas a convenção de arbitragem e a <b>incompetência relativa</b> , o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.	§ 4º Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo.
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------

#### 7. Defesas que podem ser alegadas fora da contestação

#### 8. Regularização do Polo passivo

<b>Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.</b>	Art. 62. Aquele que detiver a coisa em nome alheio, sendo-lhe demandada em nome próprio, deverá nomear à autoria o proprietário ou o possuidor.
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Art. 63. Aplica-se também o disposto no artigo antecedente à ação de indenização, intentada pelo proprietário ou pelo titular de um direito sobre a coisa, toda vez que o responsável pelos prejuízos alegar que praticou o ato por ordem, ou em cumprimento de instruções de terceiro.

Art. 64. Em ambos os casos, o réu requererá a nomeação no prazo para a defesa; o juiz, ao deferir o pedido, suspenderá o processo e mandará ouvir o autor no prazo de 5 (cinco) dias.

#### 8.1 Reembolso das Despesas do Réu excluído

<b>Art. 338. Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do Art. 85, § 8º.</b>	Sem correspondente
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------

#### 8.2 “Dever” do réu de nomear

<b>Art. 339. Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o</b>	Art. 69. Responderá por perdas e danos aquele a quem incumbia a
----------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------

sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.	nomeação:  I - deixando de nomear à autoria, quando lhe competir;  II - nomeando pessoa diversa daquela em cujo nome detém a coisa demandada.
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

### 8.3 Substituição do Réu

<b>Art. 339. § 1º</b> O autor, ao aceitar a indicação, procederá, no prazo de 15 (quinze) dias, à alteração da petição inicial para a substituição do réu, observando-se, ainda, o parágrafo único do Art. 338.	Art. 65. Aceitando o nomeado, ao autor incumbirá promover-lhe a citação; recusando-o, ficará sem efeito a nomeação.
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

### 8.4 Inclusão do Terceiro indicado pelo réu como litisconsorte

<b>Art. 339. § 2º</b> No prazo de 15 (quinze) dias, o autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu.	Sem correspondente
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------

### 8.5 Aplicação em outros procedimentos

## 9. Ônus da Impugnação Específica

### 9.1 Introdução

<b>Art. 341.</b> Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as	Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os
----------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------

alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:	fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:
---------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------

### 9.2 Relação entre o ônus da impugnação específica e o pedido certo e determinado

### 9.3 Impugnação específica na réplica

### 9.4 Não produção do efeito de presunção de veracidade

<b>Art. 341.</b> I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;	I - se não for admissível, a seu respeito, a confissão;
-----------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------

<b>Art. 341.</b> II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;	II - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato;
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<b>Art. 341.</b> III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.	III - se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.
--------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------

### 9.5 Inaplicabilidade do ônus da impugnação específica

<b>Art. 341.</b> Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao <b>defensor público</b> , ao advogado dativo e ao curador especial.	Parágrafo único. Esta regra, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica ao <u>advogado dativo</u> , ao curador especial e ao órgão do Ministério Público.
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



### 10. Defesas que podem ser alegadas depois da contestação

<b>Art. 342.</b> Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:	<b>Art. 303.</b> Depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando:
I - relativas a direito ou a fato superveniente;	I - relativas a direito superveniente;

<b>Art. 342.</b> II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;	II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;
------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------

<b>Art. 342.</b> III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.	III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo.
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------

### 11. Forma e Requisitos da Contestação

Os requisitos da contestação são semelhantes aos da petição inicial: nome e prenome das partes (qualificação não é necessária, se corretamente já feita na inicial; endereçamento ao juízo da causa; documentos indispensáveis; requerimento de provas; dedução dos fatos e fundamentos jurídicos da defesa.

### 12. Pedido do Réu

Costuma-se dizer que o réu não pede, impede.

### 13. Contestação Intempestiva

Sobre a contestação intempestiva, cumpre ainda advertir o seguinte:

### 14. Contestação Defeituosa

### 15. Aditamento da Contestação

### 16. Interpretação da Contestação

## DA RECONVENÇÃO

### 1. Introdução

A reconvenção é demanda do réu contra o autor no mesmo processo em que está sendo demandado.

### 2. Terminologia

Chama-se reconvincente o réu-demandante e reconvido o autor-demandado.

### 3. Formalidades

<b>Art. 343.</b> Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção <b>para manifestar pretensão própria</b> , conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.	<b>Art. 315.</b> O réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

#### 3.1 Causa Pendente

A reconvenção pressupõe a existência de uma causa já pendente; não existe reconvenção autônoma, que seria uma contradição em termos.

#### 3.2 Conexão com a ação principal ou com o fundamento da defesa

A reconvenção deve ser demanda conexa à ação principal ou a algum dos fundamentos da defesa (art. 343, caput).

#### 3.3 Prazo de resposta

A reconvenção deve ser apresentada no mesmo prazo da contestação e na mesma peça em que ela é apresentada, sob pena de preclusão consumativa.

### 3.4 Peça Única

<b>Art. 343. § 6º</b> O réu pode propor reconvenção independentemente de oferecer contestação.	Sem correspondente
------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------

### 3.5 Competência

O juízo da causa principal também deve ser competente para julgar a reconvenção.

### 3.6 Compatibilidade entre os procedimentos.

O procedimento para a demanda reconvenicional tem de ser compatível com o procedimento da causa principal, tendo em vista que ambas serão processadas conjuntamente.

### 4. Cabimento

A reconvenção é cabível no procedimento comum.

### 5. Interesse Processual

Quando o efeito prático almejado pela reconvenção puder ser alcançado com a simples contestação, como nos casos das ações dúplices, não se admite a reconvenção por falta de Interesse processual.

### 6. Resposta à reconvenção

<b>Art. 343. § 1º</b> Proposta a reconvenção, o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para apresentar <b>resposta</b> no prazo de <b>15</b> (quinze) dias.	<b>Art. 316.</b> Oferecida a reconvenção, o autor reconvido será intimado, na pessoa do seu procurador, para <u>contestá-la</u> no prazo de 15 (quinze) dias.
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

### 7. Extinção da Ação Principal

<b>Art. 343. § 2º</b> A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção.	Art. 317. A desistência da ação, ou a existência de qualquer causa que a extinga, não obsta ao prosseguimento da reconvenção.
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Caberá à lei estadual definir se há ou não pagamento de custas processuais em razão da reconvenção.

## 8. Ampliação Subjetiva do processo

### 8.1 Litisconsórcio Passivo na Reconvenção

<b>Art. 343. § 3º</b> A reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro.	Sem correspondente
----------------------------------------------------------------------------------	--------------------

### 8.2 Litisconsórcio Ativo na Reconvenção

<b>Art. 343. § 4º</b> A reconvenção pode ser proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro.	Sem correspondente
------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------

## 9. Reconvenção e Substituto Processual

<b>Art. 343. § 5º</b> Se o autor for substituto processual, o reconvinte deverá afirmar ser titular de direito em face do substituído, e a reconvenção deverá ser proposta em face do autor, também na qualidade de substituto processual.	Art. 315. Parágrafo único. Não pode o réu, em seu próprio nome, reconvir ao autor, quando este demandar em nome de outrem.
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

## 10. Julgamento Simultâneo

Reconvenção e ação principal hão de ser julgadas na mesma sentença, em bora sejam autônomas.

## 11. Custas

## DA REVELIA

### 1. Revelia x Presunção de Veracidade

Não se pode confundir a revelia, que é um ato-fato, com a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, que é um dos seus efeitos.

A revelia não é um efeito jurídico; a revelia encontra-se no mundo dos fatos e é um ato-fato jurídico.

### 2. Efeitos

A revelia é ato-fato processual que produz os seguintes efeitos:

a) efeito material: presunção de veracidade das alegações de fato feitas pelo demandante (art. 344, CPC);

b) os prazos contra o réu revel que não tenha advogado fluem a partir da publicação da decisão (art. 346, CPC);

c) preclusão em desfavor do réu do poder de alegar algumas matérias de defesa (efeito processual. ressalvadas aquelas previstas no art. 342 do CPC);

d) possibilidade de julgamento antecipado do mérito da causa, caso se produza o efeito material da revelia (art. 355, II, CPC).

### 3. Mitos sobre Revelia

A eficácia da revelia é muito drástica para o réu-revel. Por isso, o legislador, a doutrina e a jurisprudência criaram mecanismos para temperar tais efeitos, mitigando o rigor no tratamento do réu contumaz.

#### 3.1 Revelia faz Presunção de Veracidade

<b>Art. 344.</b> Se o réu não contestar a ação, <b>será considerado revel</b> e	<b>Art. 319.</b> Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os
---------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------

presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.	fatos afirmados pelo autor.
------------------------------------------------------------------------	-----------------------------

### Pluralidade de Réus

<b>Art. 345.</b> A revelia não produz o efeito mencionado no <b>Art. 344</b> se:	<b>Art. 320.</b> A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente:
<b>Art. 345.</b> I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;	I - se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

### Direitos Indisponíveis

<b>Art. 345.</b> II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;	II - se o litígio versar sobre direitos indisponíveis;
----------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------

### Petição inicial desacompanhada de instrumento indispensável à prova do ato

<b>Art. 345.</b> III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;	III - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público, que a lei considere indispensável à prova do ato.
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

### Alegações inverossímeis do autor

<b>Art. 345.</b> IV - <b>as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.</b>	Sem correspondente
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------

### Curador Especial

Quando a citação houver sido ficta (por edital ou com hora certa) ou o réu revel

estiver preso, pois o curador especial, nesses casos, haverá de promover a defesa do réu revel.

### Assistente

#### Art. 121. (...)

Parágrafo único. Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omissivo o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual.

### 3.2 Quando há efeito de revelia o autor vence

A jurisprudência do STJ encontra-se consolidada no sentido de que a revelia, decorrente da não apresentação de contestação, enseja apenas presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na inicial, podendo ser infirmada pelos demais elementos dos autos, motivo pelo qual não acarreta a procedência automática dos pedidos iniciais.

### 3.3 Fim da possibilidade de defesa do Réu

**Art. 349.** Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.

**STF Súmula 231.** O revel, em processo cível, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno.

### 4. Prazos contra o Réu Revel

<b>Art. 346.</b> Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato	<b>Art. 322.</b> Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

decisório no órgão oficial.	partir da publicação de cada ato decisório.
-----------------------------	---------------------------------------------

### 5. Intervenção do Réu Revel

<b>Art. 346.</b> Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.	Parágrafo único O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

#### 5.1 Intervenção do Réu Revel Ausente

#### 5.2 Réu Revel Presente

### 6. Revelia na Reconvensão

## PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

### 1. Introdução

<p><b>Art. 347.</b> Findo o prazo para a contestação, o juiz tomará, conforme o caso, as providências preliminares constantes das seções deste Capítulo.</p>	<p>Art. 323. Findo o prazo para a resposta do réu, o escrivão fará a conclusão dos autos. O juiz, no prazo de 10 (dez) dias, determinará, conforme o caso, as providências preliminares, que constam das seções deste Capítulo.</p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

### 2. Lista das Providencias Preliminares

#### 2.1 Especificação das Provas

<p><b>Art. 348.</b> Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando a incorrência do efeito da revelia previsto no Art. 344, ordenará que o autor especifique as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado.</p>	<p>Art. 324. Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando que não ocorreu o efeito da revelia, mandará que o autor especifique as provas que pretenda produzir na audiência.</p>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

#### 2.2 Réplica

<p><b>Art. 350.</b> Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova.</p>	<p>Art. 326. Se o réu, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe opuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe o juiz a produção de prova documental.</p>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p><b>Art. 351.</b> Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no <b>Art. 337</b>, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.</p>	<p>Art. 327. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 301, o juiz mandará ouvir o autor no prazo de 10 (dez) dias, permitindo-lhe a produção de prova documental. Verificando a existência de irregularidades ou de nulidades sanáveis, o juiz mandará supri-las, fixando à parte prazo nunca superior a 30 (trinta), dias.</p>
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

#### A) Documentos na Réplica

**Art. 437.** O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação.

§ 1o Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436.

#### 2.3 Réu apresenta apenas defesa direta e junta documentos

**Art. 437.**

§ 1o Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436.

#### 2.4 Saneamento dos defeitos

<p><b>Art. 352.</b> Verificando a existência de</p>	<p>Art. 327. Se o réu alegar qualquer das</p>
-----------------------------------------------------	-----------------------------------------------

irregularidades ou de vícios sanáveis, o juiz determinará sua correção em prazo nunca superior a <b>30</b> (trinta) dias.	matérias enumeradas no art. 301, o juiz mandará ouvir o autor no prazo de 10 (dez) dias, permitindo-lhe a produção de prova documental. Verificando a existência de irregularidades ou de nulidades sanáveis, o juiz mandará supri-las, fixando à parte prazo nunca superior a 30 (trinta), dias.
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

### 2.5 Verificar a regularidade da citação se houver revelia

### 2.6 Nomear curador especial

### 2.7 Intimar o autor, caso haja reconvenção

Se o réu reconveio, deve o magistrado intimar o autor para contestar a reconvenção, em quinze dias.

### 2.8 Providências em caso de intervenção de terceiro

### 2.9 Decisão sobre justiça Gratuita

### 2.10 Decisão sobre alegação de incompetência

### 2.11 Decisão sobre impugnação ao valor da causa

### 2.12 Verificar a participação do MP

### 2.13 Verificar outras participações

### 3. Permissão de produção de provas pelo réu revel

<b>Art. 349.</b> Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.	Sem correspondente
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------

## DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

### 1. O que é o “Julgamento Conforme o estado do processo”?

<b>Art. 353.</b> Cumpridas as providências preliminares ou não havendo necessidade delas, o juiz proferirá julgamento conforme o estado do processo, observando o que dispõe o Capítulo X.	Art. 328. Cumpridas as providências preliminares, ou não havendo necessidade delas, o juiz proferirá julgamento conforme o estado do processo, observando o que dispõe o capítulo seguinte.
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

### 2. “Julgamento Conforme o estado do processo” x “Julgamento antecipado da lide”

### 3. Extinção do processo

<b>Art. 354.</b> Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. <b>485</b> e <b>487</b> , incisos II e III, o juiz proferirá sentença.	Art. 329. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 267 e 269, II a V, o juiz  declarará extinto o processo.
Parágrafo único. <b>A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.</b>	Sem correspondente

### 4. Julgamento antecipado do mérito

#### 4.1 O que é Julgamento antecipado do mérito?

#### 4.2 Quando pode haver o Julgamento antecipado do mérito?

<b>Art. 355.</b> O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:	Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------

**a) Desnecessidade de Produção de provas**

I - não houver necessidade de produção de outras provas;	I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;
----------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

**b) Efeito da Revelia**

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no Art. 344 <b>e não houver requerimento de prova, na forma do Art. 349.</b>	II - quando ocorrer a revelia (art. 319).
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------

**5. Julgamento Antecipado Parcial do Mérito**

**5.1 O que é Julgamento Antecipado Parcial do Mérito?**

**5.2 Quando pode ocorrer o Julgamento Antecipado Parcial do Mérito?**

<b>Art. 356.</b> O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:	Sem correspondente
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------

**a) Pedido incontroverso**

I - mostrar-se incontroverso;	Art. 272 §6º.
-------------------------------	---------------

**b) Hipóteses do art. 355**

II - <b>estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do Art. 355.</b>	Sem correspondente
----------------------------------------------------------------------------------	--------------------

**5.3 Decisão Líquida e Decisão ilíquida**

§ 1º <b>A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.</b>	Sem correspondente
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------

**5.4 Execução**

§ 2º <b>A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.</b>	Sem correspondente
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------

**A) Execução definitiva**

§ 3º <b>Na hipótese do § 2o, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.</b>	Sem correspondente
--------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------

**B) Autuação**

§ 4º <b>A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.</b>	Sem correspondente
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------

**5.5 Recorribilidade**

§ 5º <b>A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.</b>	Sem correspondente
-----------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------



## 5.6 Coisa Julgada

Trata-se de decisão parcial definitiva, apta, portanto, à liquidação e à execução definitivas (art. 356, §§2º e 3º, CPC), à coisa julgada e, conseqüentemente, a ser alvo de ação rescisória (art. 966, CPC).

## 6. Do Saneamento e da Organização do Processo

<b>Art. 357.</b> Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:	Art. 331. § 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

### 6.1 Saneamento do processo

<b>Art. 357.</b> I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;	Art. 331. § 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.
-----------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

### 6.2 Organização do Processo

<b>Art. 357.</b> II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;	Art. 331. § 2º Se, por qualquer motivo, não for
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------

	obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.
--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

### 6.3 Distribuição do ônus da prova

<b>Art. 357.</b> III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o Art. 373;	Art. 331 § 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.
---------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

### 6.4 Delimitar as questões de direito relevantes

<b>Art. 357.</b> IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;	Art. 331. § 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.
---------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

**Art. 10.** O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

### 6.5 Designar audiência de instrução e julgamento

<b>Art. 357.</b> V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.	Art. 331.  § 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.
------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<b>Art. 357.</b> § 9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências.	Sem correspondente
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------

### 6.6 Ajustes e Estabilidade

<b>Art. 357.</b> § 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.	Sem correspondente
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------

### 6.7 Acordo de Organização do processo

<b>Art. 357.</b> § 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.	Sem correspondente
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------

**Art. 190.** Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

**Art. 191.** De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

### 6.8 Cooperação das partes

<b>Art. 357.</b> § 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.	Sem correspondente
§ 5º Na hipótese do § 3º, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas.	Sem correspondente

### 6.9 Organização da prova testemunhal

<b>Art. 357.</b> § 4º Caso tenha sido	Art. 407. Incumbe às partes, no prazo
---------------------------------------	---------------------------------------

determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.	que o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência.
§ 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.	Art. 407. Parágrafo único. É lícito a cada parte oferecer, no máximo, dez testemunhas; quando qualquer das partes oferecer mais de três testemunhas para a prova de cada fato, o juiz poderá dispensar as restantes.
§ 7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.	Sem correspondente

#### 6.10 Organização da prova pericial

Art. 357. § 8º Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no Art. 465 e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização.	Sem correspondente
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------

**Art. 465.** O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

#### 6.11 Organização do Calendário Processual

**Art. 191.** De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1o O calendário vincula as partes e o juiz, e os

prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2o Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

#### 6.12 Eficácia preclusiva da decisão de saneamento

Prevalece, na doutrina brasileira, a concepção de que a decisão de saneamento e organização do processo não se submete à preclusão.

## TEORIA GERAL DAS PROVAS

### 1. Direito Constitucional à Prova

<b>CPC/2015 Art. 369.</b> As partes têm o direito de empregar <u>todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.</u>	<b>CPC/1973 Art. 332.</b> <u>Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.</u>
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<b>Art. 378.</b> Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.	<b>Art. 339.</b> Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------

O direito à prova compõe das seguintes situações:

- Direito à adequada oportunidade para requerer provas;
- Direito de produzir prova;
- Direito à participar da produção da prova;
- Direito de se manifestar sobre a prova produzida;
- Direito ao exame, pelo órgão julgador, da prova produzida.

### 2. Conceito

A jurisdição é atuada pelo juiz, a quem compete aplicar o direito material, mas a interpretação do direito somente se torna possível mediante uma análise da situação fática trazida ao conhecimento do juízo.

### 3. Deveres da Parte em matéria Probatória

<b>Art. 379. Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe à parte:</b>	<b>Art. 340.</b> Além dos deveres enumerados no art. 14, compete à parte:
I - comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado;	I - comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado;
II - colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária;	II - submeter-se à inspeção judicial, que for julgada necessária;
III - praticar o ato que lhe for determinado.	III - praticar o ato que lhe for determinado.

### 4. Deveres do Terceiro em matéria Probatória

<b>Art. 380.</b> Incumbe ao terceiro, em relação a qualquer causa:	<b>Art. 341.</b> Compete ao terceiro, em relação a qualquer pleito:
I - informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento;	I - informar ao juiz os fatos e as circunstâncias, de que tenha conhecimento;
II - exhibir coisa ou documento que esteja em seu poder.	II - exhibir coisa ou documento, que esteja em seu poder.
<b>Parágrafo único. Poderá o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.</b>	Sem correspondente

### 5. Natureza Jurídica

A natureza jurídica das provas é questão polêmica na doutrina.

As provas são matérias de direito processual, pois constituem meios de se convencer o Estado-Juiz.

### 6. Prova x Verdade

<b>CPC/2015 Art. 369.</b> As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, <u>para provar a verdade dos fatos</u> em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.	<b>CPC/1973 Art. 332.</b> Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para <u>provar a verdade dos fatos</u> , em que se funda a ação ou a defesa.
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

### 7. Finalidade das Provas.

<b>Art. 369.</b> As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa <b>e influir eficazmente na convicção do juiz.</b>	Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

### 8. Destinatário da Prova

A prova possui dois destinatários: o Estado (destinatário direito) e as partes (destinatários indiretos).

### 9. Poderes Instrutórios do Juiz

<b>Art. 370.</b> Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.	Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

### 10. Indeferimento das provas inúteis ou protelatórias

<b>Art. 370.</b> Parágrafo único. O juiz indeferirá, <b>em decisão fundamentada</b> , as diligências inúteis ou meramente protelatórias.	Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

### 11. Princípio da Comunhão das Provas

<b>Art. 371.</b> O juiz apreciará a prova constante dos autos, <b>independentemente do sujeito que a tiver promovido</b> , e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.	Art. 131. O juiz apreciará <u>livremente</u> a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

### 12. Prova Emprestada

<b>Art. 372.</b> O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.	Sem correspondente
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------

### 13. Regras de Experiência.

<b>Art. 375.</b> O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.	Art. 335. Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial.
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

### 14. Prova Indiciária

Indício ocorre quando um fato conhecido, por via de raciocínio, sugere um fato desconhecido. Um fato conhecido é a causa de um fato desconhecido. Isto é um indício.

## 15. Presunções

As presunções são regras legais que impõe que se leve em consideração a ocorrência de determinado fato.

### 15.1 Presunções Absolutas (“*luri et de iuri*”)

São as presunções que não admitem prova em contrario.

### 15.2 Presunções Relativas (“*luris tatum*”)

O fato é considerado como ocorrido, ate que se prove em contrário.

### 15.3 Ficções Jurídicas

Não devem ser confundida com as Presunções.

As ficções admitem a possibilidade de que o fato não tenha acontecido, mas impõe que se considere que ocorreu mesmo assim.

## 16. Objeto da Prova

<b>CPC/2015 Art. 369.</b> As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<b>CPC/1973 Art. 332.</b> Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

## 16.1 Características do “Fato” objeto de prova

- a) Fato Controverso
- b) Fato Relevante
- c) Fato Determinado

## 16.2 Fatos que independem de Prova

- a) Fatos Notórios

<b>Art. 374.</b> Não dependem de prova os fatos:	<b>Art. 334.</b> Não dependem de prova os fatos:
<b>Art. 374.</b> I - notórios;	I - notórios;

- b) Fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária

<b>Art. 374.</b> II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;	II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;
-----------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------

- c) Fatos admitidos no processo como incontroversos

<b>Art. 374.</b> III - admitidos no processo como incontroversos;	III - admitidos, no processo, como incontroversos;
-------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------

- d) Fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade

<b>Art. 374.</b> IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.	IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.
--------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------

## 16.3 Prova do Direito

<b>Art. 376.</b> A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar.	<b>Art. 337.</b> A parte, que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

juiz.
-------

## 17. Procedimento Probatório.

É a sequência de atos que tende à produção da prova.

### 17.1 Procedimento Probatório em Sentido amplo

Em sentido amplo, compreende:

- fase postulatória: a petição inicial e a contestação devem vir acompanhadas de documentos
- fase do saneamento: define-se os pontos controvertidos sobre os quais haverá produção de prova
- fase instrutória propriamente dita

### 17.2 Procedimento Probatório em Sentido restrito

Compreende apenas a fase probatória ou instrutória.

### 17.3 Fases do Procedimento Probatório

Tal procedimento é formado por quatro fases: propositura, admissão, produção e valoração.

#### a) Propositura:

É o momento em que as partes indicam os meios de prova de que pretendem se utilizar para demonstrar a verdade dos fatos.

O autor deve especificar os meios de prova na petição inicial, e o réu, na contestação.

#### b) Admissão:

É o momento em que o juiz dispõe sobre os meios de prova que entende devam ser produzidas. Isso se dá na decisão de saneamento do processo.

É um juízo provisório quanto á necessidade, utilidade e cabimento das provas.

#### c) Produção:

**CPC/2015 Art. 361, caput.** As provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se nesta ordem, preferencialmente:

É a carreação aos autos das provas deferidas pelo juiz.

#### d) Valoração

Produzidas as provas, a valoração delas será realizada na decisão, quando o juiz demonstrará as provas que firmaram seu convencimento.

#### e) Ordenação oficial de provas

É possível que o juiz, independentemente do requerimento das partes, determine a produção de determinada prova, por reputa-la pertinente.

Neste caso, as fases de proposição e de admissão são substituídas por "ordenação oficial de provas".

## 18. Prova por amostragem ou Prova por Estatística

É a prova de parte do conjunto de fatos, que conduz a existência de determinado fato comum ao conjunto.

## 19. Prova Ilícita

É vedada pela CF, art. 5, LVI.

O conceito de prova ilícita é amplo, abrangendo prova que contraria qualquer norma jurídica.

- 19.1 Prova ilícita x Prova obtida Ilícitamente
- 19.2 Prova ilícita x Prova Ilegítima
- 19.3 Provas Ilícitas por derivação
- 19.4 Prova Ilícita Negocial

### 19.5 Prova Ilícita x Direito Fundamental à Prova

De um lado tem-se o direito da prova como elemento do direito constitucional de ampla defesa e por outro lado tem-se o direito constitucional de não ter prova ilícita usada em qualquer processo.

### 19.6 Direito à Intimidade e Privacidade

Não há violação à intimidade ou à privacidade se a fotografia, ou a escuta ambiental, por exemplo, for extraída na rua ou em qualquer outro local público.

### 19.7 Sigilo Telefônico

Há duas situações:

- Escuta telefônica: Quando a conversa é interceptada/gravada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro.

Tem-se considerado prova lícita quando usada para defesa de um dos interlocutores.

- Interceptação Telefônica: quando a conversa é interceptada/gravada por um terceiro sem o conhecimento dos interlocutores.

### 19.8 Decisão baseada em prova Ilícita

A prova ilícita acarreta a nulidade da decisão que a tomo como *único* fundamento.

## 20. Valoração das provas: Livre Convencimento motivado

### 20.1 Limites ao “Livre” convencimento

#### a) Prova Constantes nos autos

<p><b>Art. 371.</b> O juiz <u>apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido</u>, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.</p>	<p>Art. 131. O juiz apreciará <u>livremente</u> a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.</p>
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

#### b) Motivação racional

<p><b>Art. 371.</b> O juiz apreciará a prova constante dos autos, <u>independentemente do sujeito que a tiver promovido</u>, e indicará na decisão as <u>razões</u> da formação de seu convencimento.</p>	<p>Art. 131. O juiz apreciará <u>livremente</u> a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.</p>
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

## 21. Ônus da Prova

### 21.1 Conceito

Ônus é o encargo cuja inobservância pode colocar o sujeito numa situação de desvantagem.

### 21.2 Ônus Objetivo x Ônus Subjetivo

Em síntese, as regras processuais que disciplinam a distribuição do ônus da prova tanto são regras dirigidas às partes, na medida em que as orientam



sobre o que precisam provar (ônus subjetivo), como também são regras de julgamento dirigidas ao órgão jurisdicional, tendo em vista que o orientam sobre como decidir em caso de insuficiência das provas produzidas (ônus objetivo), o último refúgio para evitar o non liquet.

### 21.3 Distribuição Legal do Ônus da Prova

<b>Art. 373.</b> O ônus da prova incumbe:	Art. 333. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;	I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.	II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

### 21.4 Prova Diabólica

A prova diabólica é aquela cuja produção é considerada como impossível ou muito difícil.

### 21.5 Distribuição do ônus da prova por convenção das partes

<b>Art. 373. § 3º</b> A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:	Art. 333. Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:
I - recair sobre direito indisponível da parte;	I - recair sobre direito indisponível da parte;
II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.	II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.
<b>§ 4º</b> A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.	Sem correspondente

### 21.6 Redistribuição do ônus da prova pelo juiz

<b>Art. 373. § 1º</b> Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.	Sem correspondente
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------

#### 21.6.1 Formalidades

<b>Art. 373. § 1º</b> Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por <i>decisão fundamentada</i> , caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.	Sem correspondente
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------

#### a) Momento da Redistribuição

<b>Art. 357. III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o Art. 373;</b>	Art. 331  § 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.
---------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

### b) Contraditório

<p><b>Art. 373.</b> § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que <u>deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.</u></p>	Sem correspondente
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------

### c) Proibição da redistribuição implicar em prova diabólica

<p>§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.</p>	Sem correspondente
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------

#### 21.6.2 Hipóteses de admissibilidade

<p><b>Art. 373.</b> § 1º <u>Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário,</u> poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que <u>deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.</u></p>	Sem correspondente
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------

#### 21.6.3 Alteração da situação fática no decorrer do processo

Uma situação que pode ser imagmada é a possibilidade de alteração da situação fática no decorrer do processo provocar uma nova redistribuição dos encargos probatórios.

### 22. Prova produzida por carta precatória, carta rogatória ou auxílio direto

<p><b>Art. 377.</b> A carta precatória, a carta rogatória e o auxílio direto suspenderão o julgamento da causa no caso previsto no <b>Art. 313</b>, inciso V, alínea “b”, quando, tendo sido requeridos antes da decisão de saneamento, a prova neles solicitada for imprescindível.</p>	<p>Art. 338. A carta precatória e a carta rogatória suspenderão o processo, no caso previsto na alínea b do inciso IV do art. 265 desta Lei, quando, tendo sido requeridas antes da decisão de saneamento, a prova nelas solicitada apresentar-se imprescindível.</p>
<p>Parágrafo único. A carta precatória e a carta rogatória não devolvidas no prazo ou concedidas sem efeito suspensivo poderão ser juntadas aos autos a qualquer momento.</p>	<p>Parágrafo único. A carta precatória e a carta rogatória, não devolvidas dentro do prazo ou concedidas sem efeito suspensivo, poderão ser juntas aos autos até o julgamento final</p>

### 23. Preclusão da Matéria Probatória

O juiz, na decisão de saneamento e organização do processo, deverá delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória a ser realizada em audiência de instrução e julgamento (art. 357, II, CPC) ou antes dela, como no caso de prova pericial.

## DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA

### 1. Introdução

A ação de produção antecipada de prova é a demanda pela qual se afirma o direito à produção de uma determinada prova e se pede que essa prova seja produzida antes da fase instrutória do processo para o qual ela serviria.

### 2. Objeto

<b>Art. 382.</b> § 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.	Art. 866. Parágrafo único. O juiz não se pronunciará sobre o mérito da prova, limitando-se a verificar se foram observadas as formalidades legais.
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

### 3. Provas antecipáveis

<b>Art. 381.</b> A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:	Art. 846. A produção antecipada da prova pode consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial.
---------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

### 4. Inovações do CPC 2015

O CPC atual unificou a produção antecipada de prova e a justificação, em um único procedimento, em que se permite a produção de qualquer prova, independentemente da demonstração de urgência.

Além disso, o CPC atual previu a ação de exibição de documento ou coisa apenas no rol dos meios de prova - e não mais como ação cautelar, no que agiu muito bem.

## DAS PROVAS EM ESPÉCIE

### 1. Da Ata Notarial

<b>Art. 384.</b> A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.	Sem correspondente  Lei 8.935/94. Art. 6º Aos notários compete:  III - autenticar fatos.
Parágrafo único. <b>Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.</b>	Sem correspondente

### 2. Do Depoimento Pessoal

<b>Art. 385.</b> Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, <b>sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.</b>	Art. 342. O juiz pode, de ofício, em qualquer estado do processo, determinar o comparecimento pessoal das partes, a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa.  Art. 343. Quando o juiz não o determinar de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento.
§ 1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.	Art. 343. § 1o A parte será intimada pessoalmente, constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.  § 2o Se a parte intimada não comparecer, ou comparecendo, se

	recusar a depor, o juiz lhe aplicará a pena de confissão.
§ 2º É vedado a quem ainda não depôs assistir ao interrogatório da outra parte.	Art. 344. A parte será interrogada na forma prescrita para a inquirição de testemunhas.  Parágrafo único. É defeso, a quem ainda não depôs, assistir ao interrogatório da outra parte.
§ 3º O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.	Sem correspondente  CPP Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes.  § 3º Na hipótese prevista no <b>caput</b> deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.
<b>Art. 386.</b> Quando a parte, sem motivo justificado, deixar de responder ao que lhe for perguntado ou empregar evasivas, o juiz, apreciando as demais circunstâncias e os elementos de prova, declarará,	Art. 345. Quando a parte, sem motivo justificado, deixar de responder ao que lhe for perguntado, ou empregar evasivas, o juiz, apreciando as demais circunstâncias e elementos de prova, declarará, na sentença, se

na sentença, se houve recusa de depor.	houve recusa de depor.
<b>Art. 387.</b> A parte responderá pessoalmente sobre os fatos articulados, não podendo servir-se de escritos anteriormente preparados, permitindo-lhe o juiz, todavia, a consulta a notas breves, desde que objetivem completar esclarecimentos.	Art. 346. A parte responderá pessoalmente sobre os fatos articulados, não podendo servir-se de escritos adrede preparados; o juiz lhe permitirá, todavia, a consulta a notas breves, desde que objetivem completar esclarecimentos.

<b>Art. 388.</b> A parte não é obrigada a depor sobre fatos:	Art. 347. A parte não é obrigada a depor de fatos:
I - criminosos ou torpes que lhe forem imputados;	I - criminosos ou torpes, que lhe forem imputados;
II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo;	II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.
III - acerca dos quais não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, de seu companheiro ou de parente em grau sucessível;	Art. 363. A parte e o terceiro se escusam de exhibir, em juízo, o documento ou a coisa:  III - se a publicidade do documento redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau; ou lhes representar perigo de ação penal;

IV - <b>que coloquem em perigo a vida do depoente ou das pessoas referidas no inciso III.</b>	Sem correspondente
Parágrafo único. Esta disposição não se aplica às ações de estado e de família.	Art. 347. Parágrafo único. Esta disposição não se aplica às ações de filiação, de desquite e de anulação de casamento.

### 3. Da Confissão

<b>Art. 389.</b> Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário.	Art. 348. Há confissão, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário. A confissão é judicial ou extrajudicial.
<b>Art. 390.</b> A confissão judicial pode ser espontânea ou provocada.  § 1º A confissão espontânea pode ser feita pela própria parte ou por representante com poder especial.  § 2º A confissão provocada constará do termo de depoimento pessoal.	Art. 349. A confissão judicial pode ser espontânea ou provocada. Da confissão espontânea, tanto que requerida pela parte, se lavrará o respectivo termo nos autos; a confissão provocada constará do depoimento pessoal prestado pela parte. Parágrafo único. A confissão espontânea pode ser feita pela própria parte, ou por mandatário com poderes especiais.
<b>Art. 391.</b> A confissão judicial faz prova contra o confitente, não prejudicando, todavia, os	Art. 350. A confissão judicial faz prova contra o confitente, não prejudicando,

litisconsortes.	todavia, os litisconsortes.
Parágrafo único. Nas ações que versarem sobre bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis alheios, a confissão de um cônjuge ou companheiro não valerá sem a do outro, salvo se o regime de casamento for o de separação absoluta de bens.	Parágrafo único. Nas ações que versarem sobre bens imóveis ou direitos sobre imóveis alheios, a confissão de um cônjuge não valerá sem a do outro.

<b>Art. 392.</b> Não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis.	Art. 351. Não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis.
§ 1º A confissão será ineficaz se feita por quem não for capaz de dispor do direito a que se referem os fatos confessados.	Sem correspondente  CC Art. 213. Não tem eficácia a confissão se provém de quem não é capaz de dispor do direito a que se referem os fatos confessados.
§ 2º A confissão feita por um representante somente é eficaz nos limites em que este pode vincular o representado.	Sem correspondente  CC Art. 213.  Parágrafo único. Se feita a confissão por um representante, somente é eficaz nos limites em que este pode vincular o representado.

<b>Art. 393.</b> A confissão é irrevogável, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação.	Art. 352. A confissão, quando emanar de erro, dolo ou coação, pode ser revogada:
Parágrafo único. A legitimidade para a ação prevista no caput é exclusiva do confitente e pode ser transferida a seus herdeiros se ele falecer após a propositura.	Parágrafo único. Cabe ao confitente o direito de propor a ação, nos casos de que trata este artigo; mas, uma vez iniciada, passa aos seus herdeiros.
<b>Art. 394.</b> A confissão extrajudicial, quando feita oralmente, só terá eficácia nos casos em que a lei não exija prova literal.	Art. 353. A confissão extrajudicial, feita por escrito à parte ou a quem a represente, tem a mesma eficácia probatória da judicial; feita a terceiro, ou contida em testamento, será livremente apreciada pelo juiz.  Parágrafo único. Todavia, quando feita verbalmente, só terá eficácia nos casos em que a lei não exija prova literal.
<b>Art. 395.</b> A confissão é, em regra, indivisível, não podendo a parte que a quiser invocar como prova aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável, porém cindir-se-á quando o confitente a ela aduzir fatos novos, capazes de constituir fundamento de defesa de direito material ou de reconvenção.	Art. 354. A confissão é, de regra, indivisível, não podendo a parte, que a quiser invocar como prova, aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável. Cindir-se-á, todavia, quando o confitente lhe aduzir fatos novos, suscetíveis de constituir fundamento de defesa de direito material ou de reconvenção.

#### 4. Da Prova Documental

<b>Art. 411.</b> Considera-se autêntico o documento quando:  I - o tabelião reconhecer a firma do	Art. 369. Reputa-se autêntico o documento, quando o tabelião reconhecer a firma do signatário, declarando que foi aposta em sua presença.
---------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

signatário;	
II - a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei;	Sem correspondente
III - não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento.	Art. 372. Compete à parte, contra quem foi produzido documento particular, alegar no prazo estabelecido no art. 390, se lhe admite ou não a autenticidade da assinatura e a veracidade do contexto; presumindo-se, com o silêncio, que o tem por verdadeiro.

<b>Art. 416.</b> A nota escrita pelo credor em qualquer parte de documento representativo de obrigação, ainda que não assinada, faz prova em benefício do devedor.	Art. 377. A nota escrita pelo credor em qualquer parte de documento representativo de obrigação, ainda que não assinada, faz prova em benefício do devedor.
Parágrafo único. Aplica-se essa regra tanto para o documento que o credor conservar em seu poder quanto para aquele que se achar em poder do devedor <b>ou de terceiro.</b>	Parágrafo único. Aplica-se esta regra tanto para o documento, que o credor conservar em seu poder, como para aquele que se achar em poder do devedor.

<b>Art. 422.</b> Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem	Art. 383. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, cinematográfica, fonográfica ou de outra espécie, faz prova dos fatos ou das coisas representadas, se aquele contra quem foi produzida lhe admitir a conformidade.
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

foi produzida.	Parágrafo único. Impugnada a autenticidade da reprodução mecânica, o juiz ordenará a realização de exame pericial.
§ 1º As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.	Art. 385.  § 1o - Quando se tratar de fotografia, esta terá de ser acompanhada do respectivo negativo.
§ 2º Se se tratar de fotografia publicada em jornal ou revista, será exigido um exemplar original do periódico, caso impugnada a veracidade pela outra parte.	§ 2o - Se a prova for uma fotografia publicada em jornal, exigir-se-ão o original e o negativo.
§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo à forma impressa de mensagem eletrônica.	Sem correspondente

<b>Art. 426.</b> O juiz apreciará <b>fundamentadamente</b> a fé que deva merecer o documento, quando em ponto substancial e sem ressalva contiver entrelinha, emenda, borrão ou cancelamento.	Art. 386. O juiz apreciará <u>livremente</u> a fé que deva merecer o documento, quando em ponto substancial e sem ressalva contiver entrelinha, emenda, borrão ou cancelamento.
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<b>Art. 430.</b> A falsidade deve ser suscitada na <b>contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias,</b> contado a partir da intimação da	Art. 390. O incidente de falsidade <u>tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição</u> , incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento,
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

juntada do documento aos autos.	suscitá-lo na contestação ou no prazo de <u>10 (dez)</u> dias, contados da intimação da sua juntada aos autos.
---------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<b>Art. 432.</b> Depois de ouvida a outra parte no prazo de <b>15 (quinze) dias</b> , será realizado o exame pericial.	Art. 392. Intimada a parte, que produziu o documento, a responder no prazo de <u>10 (dez)</u> dias, o juiz ordenará o exame pericial.
Parágrafo único. Não se procederá ao exame pericial se a parte que produziu o documento concordar em retirá-lo.	Parágrafo único. Não se procederá ao exame pericial, se a parte, que produziu o documento, concordar em retirá-lo e a parte contrária não se opuser ao desentranhamento.

<b>Art. 433.</b> A declaração sobre a falsidade do documento, quando suscitada como questão principal, constará da parte dispositiva da sentença e sobre ela incidirá também a autoridade da coisa julgada.	Art. 395. A sentença, que resolver o incidente, declarará a falsidade ou autenticidade do documento.
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------

<b>Art. 434.</b> Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.	Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.
Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se	Sem correspondente

previamente as partes.	
------------------------	--

<b>Art. 435.</b> É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.	Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.
Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o <b>Art. 5º</b> .	Sem correspondente

<b>Art. 436.</b> A parte, intimada a falar sobre documento constante dos autos, poderá:	Sem correspondente
I - impugnar a admissibilidade da prova documental;	Sem correspondente
II - impugnar sua autenticidade;	Sem correspondente
III - suscitar sua falsidade, com ou sem deflagração do incidente de arguição de falsidade;	Sem correspondente
IV - manifestar-se sobre seu conteúdo.	Sem correspondente
Parágrafo único. Nas hipóteses dos	Sem correspondente



incisos II e III, a impugnação deverá basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade.	
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

<b>Art. 440.</b> O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor.	Sem correspondente
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------

<b>Art. 437.</b> O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação.	Sem correspondente
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------

<b>Art. 441.</b> Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica.	Sem correspondente
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------

§ 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de <b>15 (quinze) dias</b> para adotar qualquer das posturas indicadas no <b>Art. 436</b> .	Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de <u>5 (cinco) dias</u> .
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

## 6. Da Prova Testemunhal

§ 2º Poderá o juiz, a requerimento da parte, dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação.	Sem correspondente
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------

<b>Art. 444.</b> Nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova.	Art. 402. <u>Qualquer que seja o valor do contrato</u> , é admissível a prova testemunhal, quando:  I - houver começo de prova por escrito, reputando-se tal o documento emanado da parte contra quem se pretende utilizar o documento como prova;
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

## 5. Dos Documentos Eletrônicos

<b>Art. 439.</b> A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei.	Sem correspondente
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------

<b>Art. 445.</b> Também se admite a prova testemunhal quando o credor não pode ou não podia, moral ou materialmente, obter a prova escrita da obrigação, em casos como o de parentesco,	Art. 402.II - o credor não pode ou não podia, moral ou materialmente, obter a prova escrita da obrigação, em casos como o de parentesco,
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

da obrigação, em casos como o de parentesco, de depósito necessário ou de hospedagem em hotel <b>ou em razão das práticas comerciais do local onde contraída a obrigação.</b>	depósito necessário ou hospedagem em hotel.
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------

<b>Art. 447.</b> Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.	Art. 405. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.
§ 1º São incapazes:	§ 1º São incapazes:
I - o interdito <b>por enfermidade ou deficiência mental</b> ;	I - o interdito por <u>demência</u> ;
II - o que, acometido por enfermidade ou <b>retardamento mental</b> , ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los, ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;	II - o que, acometido por enfermidade, ou <u>debilidade</u> mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los; ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;
III - o que tiver menos de <b>16</b> (dezesesseis) anos;	III - o menor de 16 (dezesesseis) anos;
IV - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.	IV - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.
§ 2º São impedidos:	§ 2º São impedidos:

I - o cônjuge, <b>o companheiro</b> , o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz reputar necessária ao julgamento do mérito;	I - o cônjuge, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público, ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova, que o juiz reputar necessária ao julgamento do mérito;
II - o que é parte na causa;	II - o que é parte na causa;
III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes.	III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor na causa do menor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros, que assistam ou tenham assistido as partes.
§ 3º São suspeitos:	§ 3º São suspeitos:
	I - o condenado por crime de falso testemunho, havendo transitado em julgado a sentença;
	II - o que, por seus costumes, não for digno de fé;
	III - o inimigo capital da parte, ou o seu amigo íntimo;

	IV - o que tiver interesse no litígio.
I - o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo;	
II - o que tiver interesse no litígio.	
§ 4º Sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das testemunhas <b>menores</b> , impedidas ou suspeitas.	§ 4º Sendo estritamente necessário, o juiz ouvirá testemunhas impedidas ou suspeitas; mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso (art. 415) e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.
§ 5º Os depoimentos referidos no § 4º serão prestados independentemente de compromisso, e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.	

<b>Art. 450.</b> O rol de testemunhas conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, <b>a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade</b> e o endereço completo da residência e do local de trabalho.	Art. 407. Incumbe às partes, no prazo que o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência.
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<b>Art. 453.</b> As testemunhas depõem, na audiência de instrução e <b>juízo</b> , perante o juiz da causa, exceto:	Art. 410. As testemunhas depõem, na audiência de instrução, perante o juiz da causa, exceto:
I - as que prestam depoimento antecipadamente;	I - as que prestam depoimento antecipadamente;

II - as que são inquiridas por carta.	II - as que são inquiridas por carta;
§ 1º A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento.	Sem correspondente.  CPP Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes.  § 3º Na hipótese prevista no <b>caput</b> deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.
§ 2º Os juízos deverão manter equipamento para a transmissão e recepção de sons e imagens a que se refere o § 1o.	Sem correspondente

<b>Art. 454.</b> São inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função:	Art. 411. São inquiridos em sua residência, ou onde exercem a sua função:
I - o presidente e o vice-presidente da República;	I - o Presidente e o Vice-Presidente da República;

II - os ministros de Estado;	III - os ministros de Estado;
III - os ministros do Supremo Tribunal Federal, os <b>conselheiros do Conselho Nacional de Justiça</b> e os ministros do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União;	IV - os ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União;
IV - o procurador-geral da República e <b>os conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público;</b>	V - o procurador-geral da República;
V - o advogado-geral da União, o procurador-geral do Estado, o procurador-geral do Município, o defensor público-geral federal e o defensor público-geral do Estado;	Sem correspondente
VI - os senadores e os deputados federais;	VI - os senadores e deputados federais;
VII - os governadores dos Estados e do Distrito Federal;	VII - os governadores dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal;
VIII - o <b>prefeito;</b>	Sem correspondente
IX - os deputados estaduais e <b>distritais;</b>	VIII - os deputados estaduais;
X - os desembargadores dos Tribunais de Justiça, dos <b>Tribunais Regionais Federais</b> , dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Eleitorais e os conselheiros dos Tribunais de Contas	IX - os desembargadores dos Tribunais de Justiça, os juízes dos Tribunais de Alçada, os juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Eleitorais e os conselheiros dos Tribunais de

dos Estados e do Distrito Federal;	Contas dos Estados e do Distrito Federal;
XI - o <b>procurador-geral de justiça;</b>	Sem correspondente
XII - o embaixador de país que, por lei ou tratado, concede idêntica prerrogativa a agente diplomático do Brasil.	X - o embaixador de país que, por lei ou tratado, concede idêntica prerrogativa ao agente diplomático do Brasil.
§ 1º O juiz solicitará à autoridade que indique dia, hora e local a fim de ser inquirida, remetendo-lhe cópia da petição inicial ou da defesa oferecida pela parte que a arrolou como testemunha.	Parágrafo único. O juiz solicitará à autoridade que designe dia, hora e local a fim de ser inquirida, remetendo-lhe cópia da petição inicial ou da defesa oferecida pela parte, que arrolou como testemunha.
§ 2º <b>Passado 1 (um) mês sem manifestação da autoridade, o juiz designará dia, hora e local para o depoimento, preferencialmente na sede do juízo.</b>	Sem correspondente
§ 3º <b>O juiz também designará dia, hora e local para o depoimento, quando a autoridade não comparecer, injustificadamente, à sessão agendada para a colheita de seu testemunho no dia, hora e local por ela mesma indicados.</b>	Sem correspondente
<b>Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.</b>	Sem correspondente

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, <b>cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.</b>	Art. 412.  § 3º A intimação poderá ser feita pelo correio, sob registro ou com entrega em mão própria, quando a testemunha tiver residência certa.
§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.	Art.412.  § 1º A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la.
§ 3º <b>A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.</b>	Sem correspondente
§ 4º <b>A intimação será feita pela via judicial quando:</b>	Sem correspondente
I - <b>for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;</b>	Sem correspondente
II - <b>sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;</b>	Sem correspondente
III - <b>figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;</b>	Art. 412.  § 2º Quando figurar no rol de testemunhas funcionário público ou militar, o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir.
IV - <b>a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;</b>	Sem correspondente
V - <b>a testemunha for uma daquelas previstas no Art. 454.</b>	Sem correspondente

§ 5º A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.	Art. 412. A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento.
<b>Art. 456.</b> O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras.	Art. 413. O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente; primeiro as do autor e depois as do réu, providenciando de modo que uma não ouça o depoimento das outras.
<b>Parágrafo único. O juiz poderá alterar a ordem estabelecida no caput se as partes concordarem.</b>	Sem correspondente
<b>Art. 459. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha,</b> começando pela que a arrolou, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, <b>não tiverem relação com as questões de fato objeto da atividade probatória ou importarem repetição de outra já respondida.</b>	Art. 416. O juiz interrogará a testemunha sobre os fatos articulados, cabendo, primeiro à parte, que a arrolou, e depois à parte contrária, formular perguntas tendentes a esclarecer ou completar o depoimento.  CPP. Art. 222
§ 1º <b>O juiz poderá inquirir a testemunha tanto antes quanto depois da inquirição feita pelas</b>	Sem correspondente

<b>partes.</b>	
§ 2º As testemunhas devem ser tratadas com urbanidade, não se lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias.	§ 1º As partes devem tratar as testemunhas com urbanidade, não lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias.
§ 3º As perguntas que o juiz indeferir serão transcritas no termo, se a parte o requerer.	§ 2º As perguntas que o juiz indeferir serão obrigatoriamente transcritas no termo, se a parte o requerer.

<b>Art. 460.</b> O depoimento poderá ser <b>documentado por meio de gravação.</b>	Art. 417. O depoimento, datilografado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores, facultando-se às partes a sua gravação.
§ 1º Quando digitado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, o depoimento será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores.	
§ 2º <b>Se houver recurso em processo em autos não eletrônicos, o depoimento somente será digitado quando for impossível o envio de sua documentação eletrônica.</b>	§ 1º O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.
§ 3º Tratando-se de autos eletrônicos, observar-se-á o disposto neste Código e na legislação específica sobre a prática eletrônica de atos processuais.	§ 2º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei.

<b>Art. 461.</b> O juiz pode ordenar, de	<b>Art. 418.</b> O juiz pode ordenar, de
------------------------------------------	------------------------------------------

ofício ou a requerimento da parte:	ofício ou a requerimento da parte:
I - a inquirição de testemunhas referidas nas declarações da parte ou das testemunhas;	I - a inquirição de testemunhas referidas nas declarações da parte ou das testemunhas;
II - a acareação de 2 (duas) ou mais testemunhas ou de alguma delas com a parte, quando, sobre fato determinado que possa influir na decisão da causa, divergirem as suas declarações.	II - a acareação de duas ou mais testemunhas ou de alguma delas com a parte, quando, sobre fato determinado, que possa influir na decisão da causa, divergirem as suas declarações.
§ 1º <b>Os acareados serão reperguntados para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação.</b>	Sem correspondente  CPP. Art. 229. A acareação será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado ou testemunha e a pessoa ofendida, e entre as pessoas ofendidas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.  Parágrafo único. Os acareados serão reperguntados, para que expliquem os pontos de divergências, reduzindo-se a termo o ato de acareação.
§ 2º <b>A acareação pode ser realizada por videoconferência ou por outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.</b>	Sem correspondente

<b>Art. 464.</b> A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.	Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.
§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:	Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:
I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;	I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;
II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;	II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
III - a verificação for impraticável.	III - a verificação for impraticável.
§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.	Art. 421. § 2º Quando a natureza do fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado.
§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.	
§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de	Sem correspondente

transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.	
<b>Art. 465.</b> O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.	Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo.
§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:	§ 1º Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:
I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;	Sem correspondente
II - indicar assistente técnico;	I - indicar o assistente técnico;
III - apresentar quesitos.	II - apresentar quesitos.
§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:	Sem correspondente
I - proposta de honorários;	Sem correspondente
II - currículo, com comprovação de especialização;	Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.  § 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.
III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.	Sem correspondente
§ 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários para,	Sem correspondente



querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do Art. 95.	
§ 4º O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.	Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.  Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária.
§ 5º Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.	Sem correspondente
§ 6º Quando tiver de realizar-se por carta, poder-se-á proceder à nomeação de perito e à indicação de assistentes técnicos no juízo ao qual se requisitar a perícia.	Art. 428. Quando a prova tiver de realizar-se por carta, poderá proceder-se à nomeação de perito e indicação de assistentes técnicos no juízo, ao qual se requisitar a perícia.
<b>Art. 466.</b> O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de	<b>Art. 422.</b> O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de

termo de compromisso.  § 1º Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.	termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição.
§ 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.	Sem correspondente
<b>Art. 468.</b> O perito pode ser substituído quando:	Art. 424. O perito pode ser substituído quando:
I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;	I - carecer de conhecimento técnico ou científico;
II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.	II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.
§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.	Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.
§ 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores	Sem correspondente



recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.	
§ 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2o, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário.	Sem correspondente

<b>Art. 471.</b> As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:	Sem correspondente
I - sejam plenamente capazes;	Sem correspondente
II - a causa possa ser resolvida por autocomposição.	Sem correspondente
§ 1o As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.	Sem correspondente
§ 2o O perito e os assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz.	Sem correspondente
§ 3o A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.	Sem correspondente

<b>Art. 473.</b> O laudo pericial deverá conter:	Sem correspondente
I - a exposição do objeto da perícia;	Sem correspondente
II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;	Sem correspondente
III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;	Sem correspondente
IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.	Sem correspondente
§ 1o No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.	Sem correspondente
§ 2o É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.	Sem correspondente
§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.	Art. 429. Para o desempenho de sua função, podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças.

<b>Art. 476.</b> Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz poderá conceder-lhe, por uma vez, prorrogação pela <b>metade do prazo originalmente fixado.</b>	Art. 432. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz conceder-lhe-á, por uma vez, prorrogação, <u>segundo o seu prudente arbítrio.</u>
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<b>Art. 477.</b> O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos <b>20</b> (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.	Art. 433. O perito apresentará o laudo em cartório, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.
<b>§ 1º</b> As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.	Parágrafo único. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de <u>10 (dez) dias</u> , após intimadas as partes da apresentação do laudo.
<b>§ 2º</b> O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:	Sem correspondente
I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;	Sem correspondente
II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.	Sem correspondente
<b>§ 3º</b> Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.	Art. 435. A parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos.

<b>§ 4º</b> O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos <b>10</b> (dez) dias de antecedência da audiência.	Parágrafo único. O perito e o assistente técnico só estarão obrigados a prestar os esclarecimentos a que se refere este artigo, quando intimados 5 (cinco) dias antes da audiência.
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<b>Art. 478.</b> Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados, <b>a cujos diretores</b> o juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame.	Art. 434. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento, ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados. O juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame, ao diretor do estabelecimento.
<b>§ 1º</b> Nas hipóteses de gratuidade de justiça, os órgãos e as repartições oficiais deverão cumprir a determinação judicial com preferência, no prazo estabelecido.	Sem correspondente
<b>§ 2º</b> A prorrogação do prazo referido no § 1º pode ser requerida motivadamente.	Sem correspondente
<b>§ 3º</b> Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e da firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas e, na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa a quem se atribuir a autoria do documento lance em folha de papel, por cópia ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.	Parágrafo único. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas; na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa, a quem se atribuir a autoria do documento, lance em folha de papel, por cópia, ou sob ditado, dizeres

	diferentes, para fins de comparação.
--	--------------------------------------

<b>Art. 479.</b> O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no Art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.	Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

## AUDIÊNCIA

### 1. Conceito

A audiência de instrução e julgamento é sessão pública que transcorre de portas abertas, presidida pelo órgão jurisdicional, com a presença e participação do outros sujeitos (partes, advogados, testemunhas e auxiliares de justiça).

### 2. Finalidade

Chama-se “audiência de Instrução e Julgamento” porque seus objetos centrais são “instruir” e “julgar”, apesar de haver outros momentos como a conciliação e os debates orais.

### 3. Publicidade

<b>Art. 368.</b> A audiência será pública, ressalvadas as exceções legais.	<b>Art. 444.</b> A audiência será pública; nos casos de que trata o art. 155, realizar-se-á a portas fechadas.
----------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------

### 4. Agendamento

<b>Art. 357.</b> V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.	<b>Art. 331.</b>  § 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.
------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

### 5. Tempo e Lugar

<b>CPC/2015 Art. 217.</b> Os atos	<b>CPC/1973 Art. 176.</b> Os atos
-----------------------------------	-----------------------------------

processuais realizar-se-ão ordinariamente na sede do juízo, ou, excepcionalmente, em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, da natureza do ato ou de obstáculo arguido pelo interessado e acolhido pelo juiz.	processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar, em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo arguido pelo interessado e acolhido pelo juiz.
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

### 6. Poder de Polícia

<b>Art. 360.</b> O juiz exerce o poder de polícia, incumbindo-lhe:	<b>Art. 445.</b> O juiz exerce o poder de polícia, competindo-lhe:
I - manter a ordem e o decoro na audiência;	I - manter a ordem e o decoro na audiência;
II - ordenar que se retirem da sala de audiência os que se comportarem inconvenientemente;	II - ordenar que se retirem da sala da audiência os que se comportarem inconvenientemente;
III - requisitar, quando necessário, força policial;	III - requisitar, quando necessário, a força policial.
IV - <b>tratar com urbanidade as partes</b> , os advogados, os membros do Ministério Público e da <b>Defensoria Pública e qualquer pessoa que participe do processo</b> ;	<b>Art. 446.</b> Compete ao juiz em especial:  I - dirigir os trabalhos da audiência;  II - proceder direta e pessoalmente à colheita das provas;  III - exortar os advogados e o órgão do Ministério Público a que discutam a causa com elevação e urbanidade.
V - <b>registrar em ata, com exatidão, todos os requerimentos apresentados em audiência.</b>	Sem correspondente

### 7. Estrutura

## 7.1 Abertura

<p><b>Art. 358.</b> No dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência de instrução e julgamento e mandará apregoar as partes e os respectivos advogados, <b>bem como outras pessoas que dela devam participar.</b></p>	<p>Art. 450. No dia e hora designados, o juiz declarará aberta a audiência, mandando apregoar as partes e os seus respectivos advogados.</p>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

## 7.2 Pregão Inicial

Pregão é a comunicação às partes e seus advogados feito pelo auxiliar da justiça

## 7.3 Tentativa de Conciliação

<p><b>Art. 359.</b> Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, <b>independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem.</b></p>	<p>Art. 448. Antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a acordo, o juiz mandará tomá-lo por termo.</p>
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

## 7.4 Produção de Provas

### 7.4.1 Ordem de Colheita de Provas

<p><b>Art. 361.</b> As provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se nesta ordem, <b>preferencialmente:</b></p>	<p>Art. 452. As provas serão produzidas na audiência nesta ordem:</p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------

#### a) Prestação de esclarecimentos pelo Perito e pelos Assistentes técnicos

<p><b>Art. 361.</b> I - o perito e os assistentes</p>	<p>I - o perito e os assistentes técnicos</p>
-------------------------------------------------------	-----------------------------------------------

<p>técnicos, que responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo e na forma do Art. 477, <b>caso não respondidos anteriormente por escrito;</b></p>	<p>responderão aos quesitos de esclarecimentos, requeridos no prazo e na forma do art. 435;</p>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------

**CPC/2015 Art. 477.** O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1o As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

§ 2o O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:

I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

§ 3o Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.

#### b) Perícia Simplificada

**CPC/2015 Art. 464.** A prova pericial consiste em

exame, vistoria ou avaliação.

§ 2o De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3o A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

#### c) Coleta de Depoimento Pessoal

<b>Art. 361.</b> II - o autor e, em seguida, o réu, que prestarão depoimentos pessoais;	II - o juiz tomará os depoimentos pessoais, primeiro do autor e depois do réu;
-----------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------

**CPC/2015 Art. 385.** Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

§ 1o Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.

#### d) Inquirição de testemunhas

<b>Art. 361.</b> III - as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu, <b>que serão inquiridas.</b>	III - finalmente, serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu.
-----------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------

**CPC/2015. Art. 357.** Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

§ 4o Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.

**CPC/2015. Art. 450.** O rol de testemunhas conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

#### 7.5 Manutenção da ordem

<b>Art. 361.</b> Parágrafo único. Enquanto depuserem o perito, os assistentes técnicos, as partes e as testemunhas, não poderão os advogados e o <b>Ministério Público</b> intervir ou apartear, sem licença do juiz.	Art. 446.  Parágrafo único. Enquanto depuserem as partes, o perito, os assistentes técnicos e as testemunhas, os advogados não podem intervir ou apartear, sem licença do juiz.
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

#### 8. Adiamento da Audiência

## 8.1 Hipóteses de Cabimento

### 8.1.1 Convenção das partes

<b>Art. 362.</b> A audiência poderá ser adiada:	Art. 453. A audiência poderá ser adiada:
I - por convenção das partes;	I - por convenção das partes, caso em que só será admissível uma vez;

#### a) Ausência dos Sujeitos do Processo

<b>Art. 362.</b> II - se não puder comparecer, por motivo justificado, <b>qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar;</b>	II - se não puderem comparecer, por motivo justificado, o perito, as partes, as testemunhas ou os advogados.
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------

#### A) Comprovação do impedimento

<b>Art. 362.</b> § 1º O impedimento <b>deverá ser comprovado</b> até a abertura da audiência, e, não o sendo, o juiz procederá à instrução.	§ 1º Incumbe ao advogado provar o impedimento até a abertura da audiência; não o fazendo, o juiz procederá à instrução.
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

#### B) Ausência da Parte

#### C) Ausência do Advogado, MP ou DP

<b>Art. 362.</b> § 2º O juiz poderá dispensar a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado <b>ou defensor público</b> não tenha comparecido à audiência, <b>aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público.</b>	§ 2º Pode ser dispensada pelo juiz a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado não compareceu à audiência.
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

## D) Ausência da Testemunha

**CPC/2015 Art. 455.** Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 5º A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.

## E) Ausência de Perito e Assistentes Técnicos

### 8.1.2 Atraso injustificado de seu início

<b>Art. 362.</b> III - por atraso injustificado de seu início em tempo superior a <b>30</b> (trinta) minutos do horário marcado.	Sem correspondente.
	Estatuto da OAB art. 7, XX. retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

### 8.1.3 Outras Hipóteses

- **Atraso na entrega do Laudo da Perícia ou dos Assistentes Técnicos.**

Caso o Laudo da pericia não tenha sido entregue na data marcada, que deve ser prévia à audiência, as partes não tiveram oportunidade para se preparar para questionar o perito presente na audiência.

- **Imprevistos, como greve, etc.**

## 8.2 Custas do Adiamento

<b>Art. 362.</b> § 3º Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas.	§ 3o Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas.
-----------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------

## 9. Intimação da nova audiência

<b>Art. 363.</b> Havendo antecipação ou adiamento da audiência, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinará a intimação dos advogados ou da sociedade de advogados para ciência da nova designação.	Sem correspondente
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------

## 10. Alegações Finais

### 10.1 Ordem dos Debates

<b>Art. 364.</b> Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e do réu, bem como ao membro do Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, sucessivamente, pelo prazo de <b>20</b> (vinte) minutos para cada um, prorrogável por <b>10</b> (dez) minutos, a critério do juiz.	<b>Art. 454.</b> Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e ao do réu, bem como ao órgão do Ministério Público, sucessivamente, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por 10 (dez), a critério do juiz.
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

### 10.2 Alegações em Litisconsórcio

<b>Art. 364.</b> § 1º Havendo litisconsorte	§ 1o Havendo litisconsorte ou terceiro,
---------------------------------------------	-----------------------------------------

ou terceiro interveniente, o prazo, que formará com o da prorrogação um só todo, dividir-se-á entre os do mesmo grupo, se não convencionarem de modo diverso.	o prazo, que formará com o da prorrogação um só todo, dividir-se-á entre os do mesmo grupo, se não convencionarem de modo diverso.
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

**CPC/2015 Art. 139.** O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

### 10.3 Alegações em Questões Complexas

<b>Art. 364.</b> § 2º Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por <b>razões finais escritas, que serão apresentadas pelo autor e pelo réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, assegurada vista dos autos.</b>	§ 3o Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por memoriais, caso em que o juiz designará dia e hora para o seu oferecimento
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

## 11. Unicidade e Continuidade da Audiência

<b>Art. 365.</b> A audiência é uma e contínua, <b>podendo ser excepcional e justificadamente cindida na ausência de perito ou de testemunha, desde que haja</b>	<b>Art. 455.</b> A audiência é uma e contínua. Não sendo possível concluir, num só dia, a instrução, o debate e o julgamento, o juiz marcará o seu prosseguimento para dia
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



<b>concordância das partes.</b>	próximo.
Parágrafo único. Diante da impossibilidade de realização da instrução, do debate e do julgamento no mesmo dia, o juiz marcará seu prosseguimento para <b>a data mais próxima possível, em pauta preferencial.</b>	Art. 455. A audiência é una e contínua. Não sendo possível concluir, num só dia, a instrução, o debate e o julgamento, o juiz marcará o seu prosseguimento para dia próximo.

## 12. Sentença

<b>Art. 366.</b> Encerrado o debate ou oferecidas as razões finais, o juiz proferirá sentença <b>em audiência</b> ou no prazo de <b>30</b> (trinta) dias.	Art. 456. Encerrado o debate ou oferecidos os memoriais, o juiz proferirá a sentença desde logo ou no prazo de 10 (dez) dias.
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

## 13. Conversão do Julgamento em Diligencia

### 14. Documentação da Audiência.

<b>Art. 367.</b> O servidor lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato.	Art. 457. O escrivão lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos e a sentença, se esta for proferida no ato.
§ 1º Quando o termo não for registrado em meio eletrônico, o juiz rubricar-lhe-á as folhas, que serão encadernadas em volume próprio.	§ 1º Quando o termo for datilografado, o juiz lhe rubricará as folhas, ordenando que sejam encadernadas em volume próprio.
§ 2º Subscreverão o termo o juiz, os advogados, o membro do Ministério Público e o escrivão <b>ou chefe de secretaria, dispensadas as partes, exceto quando houver ato de</b>	§ 2º Subscreverão o termo o juiz, os advogados, o órgão do Ministério Público e o escrivão.

<b>disposição para cuja prática os advogados não tenham poderes.</b>	
§ 3º O escrivão ou <b>chefe de secretaria</b> trasladará para os autos cópia autêntica do termo de audiência.	§ 3º O escrivão trasladará para os autos cópia autêntica do termo de audiência.
§ 4º Tratando-se de <b>autos</b> eletrônicos, observar-se-á o disposto neste Código, em legislação específica <b>e nas normas internas dos tribunais.</b>	§ 4º Tratando-se de <u>processo</u> eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei.
§ 5º <b>A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.</b>	Sem correspondente
§ 6º <b>A gravação a que se refere o § 5º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial.</b>	Sem correspondente

## SENTENÇA

### 1. Conteúdo das Decisões

Não é apenas a sentença que pode fundar-se em uma das hipóteses dos arts. 485 e 487.

#### A) Acórdãos

Acórdãos (decisões colegiadas proferidas por tribunal) e decisões proferidas por relator também podem fundar-se nas mesmas hipóteses.

**Ex.** a decisão de um relator que indefere a petição inicial (art. 485, I, CPC)

#### B) Decisão Interlocutórias

Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.

#### C) Rescindibilidade

Note que a decisão interlocutória pode, então, em certos casos, resolver parte do mérito da causa de modo definitivo, apto à coisa julgada material; assim, pode ser rescindida por meio de ação rescisória (art. 966, CPC)

#### D) Decisões Totais e decisões Parciais

Há, por isso, decisões totais, que dizem respeito à totalidade do processo, em seu aspecto subjetivo (todas as partes) e objetivo (todos os pedidos), e há decisões parciais, que dizem respeito ou a alguma das partes (um litisconsorte, por exemplo) ou a algum dos pedidos.

## 2. Decisões que não examinam o mérito

A extinção do processo sem resolução do mérito não obsta, como regra, a que o autor intente de novo a demanda, desde que seja possível sanar a falha e que se comprove o pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado (art. 486 do CPC).

### A) Primazia da decisão de mérito

**Art. 488.** Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do Art. 485.

Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.

§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

## 3. Hipóteses de extinção do processo com resolução de mérito

### 3.1 indeferir a petição inicial

**Art. 485.** O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

### 3.2 Abandono do processo pelas partes

**Art. 485.** II - o processo ficar parado durante mais de **1** (um) ano por negligência das partes;

II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das

	partes;
--	---------

### A) Intimação das Partes

<b>Art. 485. § 1º</b> Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo <b>de 5 (cinco) dias.</b>	§ 1o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

### B) Pagamento das despesas

<b>Art. 485. § 2º</b> No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.	§ 2o No caso do parágrafo anterior, quanto ao no II, as partes pagarão proporcionalmente as custas e, quanto ao no III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado (art. 28).
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

### 3.3 Abandono do processo pelo autor

<b>Art. 485. III</b> - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de <b>30 (trinta) dias;</b>	III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

### A) Intimação do Autor

<b>Art. 485. § 1º</b> Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de <b>5 (cinco)</b>	§ 1o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

dias.	suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.
-------	-----------------------------------------------

### B) Pagamento

<b>Art. 485. § 2º</b> No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.	§ 2o No caso do parágrafo anterior, quanto ao no II, as partes pagarão proporcionalmente as custas e, quanto ao no III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado (art. 28).
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

### C) Atuação mediante requerimento do Réu

<b>Art. 485. § 6º</b> Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.	Sem correspondente
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------

### 3.4 Falta de Pressupostos Processuais

<b>Art. 485. IV</b> - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;	IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

### 3.5 Existência de Perempção, Litispêndência e Coisa Julgada

<b>Art. 485. V</b> - reconhecer a existência de perempção, de litispêndência ou de coisa julgada;	V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispêndência ou de coisa julgada;
---------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------

#### 3.5.1 Perempção

<b>Art. 486. § 3º</b> Se o autor der causa, por 3 (três) vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.	Parágrafo único. Se o autor der causa, por três vezes, à extinção do processo pelo fundamento previsto no III do artigo anterior, não poderá intentar nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

### 3.5.2 Litispendência e Coisa Julgada

Há litispendência quando se renova demanda que já se encontra em curso.

Há coisa julgada quando se propõe demanda que já fora definitivamente decidida.

### 3.6 Ausência de interesse ou de legitimidade

<b>Art. 485. VI</b> - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;	VI - quando não concorrer qualquer das <u>condições da ação</u> , como a <u>possibilidade jurídica</u> , a legitimidade das partes e o interesse processual;
--------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

### 3.7 Existência de convenção de arbitragem

<b>Art. 485. VII</b> - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;	VII - pela convenção de arbitragem;
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------

### 3.8 Desistência do Prosseguimento do feito

#### 3.8.1 Homologação do pedido de desistência

<b>Art. 485. VIII</b> - homologar a desistência da ação;	VIII - quando o autor desistir da ação;
----------------------------------------------------------	-----------------------------------------

### 3.8.2 Desistência e consentimento do Réu

<b>Art. 485. § 4º</b> Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.	§ 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

### 3.8.3 Momento da Desistência

<b>Art. 485. § 5º</b> A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.	Sem correspondente
----------------------------------------------------------------------------------	--------------------

### 3.9 Extinção do processo em caso de morte

<b>Art. 485. IX</b> - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e	IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------

### 3.10 Extinção do processo nos demais casos

<b>Art. 485. X</b> - nos demais casos prescritos neste Código.	XI - nos demais casos prescritos neste Código.
----------------------------------------------------------------	------------------------------------------------

## 4. Atuação de ofício

<b>Art. 485. § 3º</b> O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.	§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

## 5. Efeito Regressivo da Apelação

<b>Art. 485.</b> § 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.	Sem correspondente
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------

## 6. Renovação da demanda

<b>Art. 486.</b> O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.	Sem correspondente
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------

### 6.1 Correção do vício

<b>Art. 486.</b> § 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do Art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.	Sem correspondente
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------

### 6.2 Pagamento das custas como condição para renovação

<b>Art. 486.</b> § 2º A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.	Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

## 7. Hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito

### 7.1 Procedência e improcedência

<b>Art. 487.</b> Haverá resolução de mérito quando o juiz:	Art. 269. Haverá resolução de mérito:
I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;	I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;

<b>Art. 490.</b> O juiz resolverá o mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes.	Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa.
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

### 7.2 Prescrição e Decadência

<b>Art. 487.</b> II - <b>decidir</b> , de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;	IV - quando o juiz <u>pronunciar</u> a decadência ou a prescrição;
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------

<b>Art. 487.</b> Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do <b>Art. 332</b> , a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.	Art. 219 §5. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------

### 7.3 Homologação de Autocomposição das partes

<b>Art. 487.</b> III - homologar:	Sem correspondente
-----------------------------------	--------------------

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;	II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;
b) a transação;	III - quando as partes transigirem;
c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.	V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

### A) Custas

**Art. 90.** Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

## DOS ELEMENTOS E DOS EFEITOS DA SENTENÇA

### 1. Elementos da Sentença

<b>Art. 489.</b> São elementos essenciais da sentença:	<b>Art. 458.</b> São requisitos essenciais da sentença:
--------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------

#### 1.1 Relatório

<b>Art. 489.</b> I - o relatório, que conterà os nomes das partes, <b>a identificação do caso</b> , com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;	I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

#### 1.2 Fundamentação

<b>Art. 489.</b> II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;	II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
-------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------

#### 1.3 Dispositivo

<b>Art. 489.</b> III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.	III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------

##### 1.3.1 Teoria dos Capítulos da Sentença

Analisando essas situações, pode-se dizer que capítulo de sentença é toda unidade decisória autônoma contida na parte dispositiva de uma decisão judicial.

Essa unidade autônoma tanto pode encerrar uma decisão sobre a pretensão ao julgamento de mérito (capítulos puramente processuais), como uma decisão sobre o próprio mérito (capítulos de mérito)

#### 1.4 Decisão sem fundamentação

<b>Art. 489.</b> § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:	Sem correspondente
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------

##### a) Decisão que se limita à indicação, reprodução ou paráfrase do ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida

<b>Art. 489.</b> § 1º I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;	Sem correspondente
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------

##### b) Decisão que emprega conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso

<b>Art. 489.</b> § 1º II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;	Sem correspondente
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------

##### c) Decisão que invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão

<b>Art. 489.</b> § 1º III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;	Sem correspondente
----------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------

- d) **Decisão que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador**

<b>Art. 489. § 1º IV</b> - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;	Sem correspondente
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------

- e) **Decisão que se limita a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos**

<b>Art. 489. § 1º V</b> - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;	Sem correspondente
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------

- f) **Decisão que deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento**

<b>Art. 489. § 1º VI</b> - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.	Sem correspondente
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------

### 1.5 Consequência da ausência de fundamentação

Há quem defenda que a decisão sem motivação é uma não-decisão. A falta de motivação implicaria inexistência de decisão, diversamente da motivação insuficiente, que seria caso de nulidade.

### 1.6 Colisão entre normas

<b>Art. 489. § 2º</b> No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.	Sem correspondente
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------

### 1.7 Interpretação

<b>Art. 489. § 3º</b> A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.	Sem correspondente
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------

### 1.8 Liquidez da Decisão Judicial

<b>Art. 491.</b> Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando:	Art. 459.  Parágrafo único. Quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida.
<b>Art. 491 § 1º</b> Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.	Sem correspondente
<b>Art. 491 § 2º</b> O disposto no caput também se aplica quando o acórdão alterar a sentença.	Sem correspondente

#### A) Hipóteses de iliquidez

<b>Art. 491 I</b> - não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;	Sem correspondente
-----------------------------------------------------------------------------------------	--------------------



<b>Art. 491</b> II - a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.	Sem correspondente
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------

### 1.9 Congruência da Decisão Judicial

<b>Art. 492.</b> É <u>vedado</u> ao juiz proferir <u>decisão</u> de natureza diversa da pedida, bem como condenar <b>a parte</b> em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.	<b>Art. 460.</b> É <u>defeso</u> ao juiz proferir <u>sentença</u> , <u>a favor do autor</u> , de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

**Art. 141.** O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

#### 1.9.1 Ultra Petita

##### A) Ultra x Extra

É muito comum confundirem-se, na teoria e na prática, as decisões ultra e extra petita.

Na decisão ultra petita, há uma parte que guarda congruência com o pedido ou com os fundamentos de fato e outra que os excede. Por isso se diz que, nesses casos, o juiz exagera na solução apresentada ou nos fundamentos invocados em suas razões de decidir.

Já na decisão extra petita, o magistrado não analisa o pedido ou os fundamentos de fato debatidos nos autos, decidindo sobre pedido não formulado ou levando em consideração fato essencial não deduzido.

#### 1.9.2 Extra Petita

Diz se extra petita a decisão que:

- (i) tem natureza diversa ou concede à parte coisa distinta da que foi pedida
- (ii) leva em consideração fundamento de fato não suscitado por qualquer das partes, em lugar daqueles que foram efetivamente suscitados
- (iii) atinge sujeito que não faz parte do processo.

#### 1.9.3 Citra/Infra Petita

- a) aquela que não examinou um pedido (questão principal);
- b) a que não examinou algum fundamento/argumento/questão que tem aptidão de influenciar no julgamento do pedido (questão incidente)

### 1.10 Certeza da Decisão Judicial

<b>Art. 492.</b> Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.	Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------

### 1.11 Decisão e Fato superveniente

<b>Art. 493.</b> Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a <u>decisão</u> .	<b>Art. 462.</b> Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a <u>sentença</u> .
Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as	Sem correspondente

partes sobre ele antes de decidir.	
------------------------------------	--

### 1.12 Estabilidade

<b>Art. 494.</b> Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:	Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-a:
I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;	I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;
II - por meio de embargos de declaração.	II - por meio de embargos de declaração.

### 1.13 Hipoteca Judiciária

<b>Art. 495.</b> A decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária.	Art. 466. A sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou em coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos.
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Trata-se de efeito anexo da sentença que impõe obrigação de pagar quantia e se revela como medida extremamente eficaz para assegurar/garantir o resultado útil de futura execução desse tipo de decisão judicial, embora razões desconhecidas fazem com que esse instituto tenha pouquíssima aplicação prática.

#### 1.13.1 Cabimento

<b>Art. 495.</b> A decisão que <u>condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro</u> e a que determinar a <u>conversão de prestação</u>	Art. 466. A sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou em coisa, valerá como título constitutivo de
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<u>de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária</u> valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária.	hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos.
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------

#### 1.13.2 Efeitos

<b>Art. 495. § 1º</b> A decisão produz a hipoteca judiciária:	Parágrafo único. A sentença condenatória produz a hipoteca judiciária:
I - embora a condenação seja genérica;	I - embora a condenação seja genérica;
II - ainda que o credor possa promover o cumprimento provisório da sentença ou esteja pendente arresto sobre bem do devedor;	II - pendente arresto de bens do devedor;
III - mesmo que impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo.	III - ainda quando o credor possa promover a execução provisória da sentença. Sem correspondente

#### 1.13.3 Procedimento

<b>Art. 495. § 2º</b> A hipoteca judiciária poderá ser realizada mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário, independentemente de ordem judicial, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de urgência.	Sem correspondente
<b>§ 3º</b> No prazo de até 15 (quinze) dias da data de realização da hipoteca, a parte informá-la-á ao juízo da causa, que determinará a intimação da outra parte para que tome ciência do ato.	Sem correspondente

#### 1.13.4 Direito de Preferencia e Direito de Sequela

<b>Art. 495. § 4º</b> A hipoteca judiciária, uma vez constituída, implicará, para o credor hipotecário, o direito de preferência, quanto ao pagamento, em relação a outros credores, observada a prioridade no registro.	Sem correspondente
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------

#### 1.13.5 Responsabilidade Civil

<b>Art. 495. § 5º</b> Sobrevindo a reforma ou a invalidação da decisão que impôs o pagamento de quantia, a parte responderá, independentemente de culpa, pelos danos que a outra parte tiver sofrido em razão da constituição da garantia, devendo o valor da indenização ser liquidado e executado nos próprios autos.	Sem correspondente
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------

## DA REMESSA NECESSÁRIA

### 1. Tratamento diferenciado

O reexame necessário foi criado a favor da Fazenda Pública, logo, não pode prejudicá-la.

### 2. Hipóteses de Cabimento

#### 2.1 “Sentença” que condene a pagar

<b>Art. 496.</b> Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:	Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;	I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

#### 2.2 Execução fiscal

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução <u>fiscal</u> .	II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de <u>dívida ativa da Fazenda Pública</u> (art. 585, VI).
------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

### 3. Autarquias

**STF Súmula 620.** A sentença proferida contra autarquias não está sujeita a reexame necessário, salvo quando sucumbente em execução de dívida ativa.

## 4. Procedimento

<b>Art. 496.</b> § 1º Nos casos previstos neste artigo, <b>não interposta a apelação no prazo legal</b> , o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.	§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, <u>haja ou não apelação</u> ; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.
§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.	Sem correspondente

## 5. Escusa da Remessa

### 5.1 Segundo o Valor da Condenação

<b>Art. 496.</b> § 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o <b>proveito econômico</b> obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:	§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o <u>direito controvertido</u> , for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.
<b>I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;</b>	
<b>II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;</b>	
<b>III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações</b>	

de direito público.	
---------------------	--

## 5.2 Segundo o Mérito

<b>Art. 496.</b> § 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:  I - súmula de tribunal superior;	§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;	Sem correspondente
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;	Sem correspondente
IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.	Sem correspondente

## DA COISA JULGADA

### 1. Conceito

<b>Art. 502.</b> Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a <b>decisão de mérito</b> não mais sujeita a recurso.	Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a <u>sentença</u> , não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

### 2. Coisa Julgada Formal x Coisa Julgada Material

O que diferencia a coisa julgada material da coisa julgada formal é que naquela a sentença transitada em julgado não só encerra a relação processual, mas, compõe o litígio, havendo, portanto, modificação qualitativa na relação de direito material subjacente ao processo, isto, é, o mérito é imutável.

### 3. Coisa Julgada e Coisa soberanamente Julgada

Ante a possibilidade de rescisão da sentença transitada em julgado, Frederico Marques aponta duas escalas para a coisa julgada: a coisa julgada e a coisa soberanamente julgada.

A primeira ocorre com a superação da fase recursal, e a segunda, com o transcurso do prazo (de dois anos) para ajuizamento da ação rescisória.

### 4. Eficácia da coisa julgada

<b>Art. 503.</b> A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites <b>da questão principal expressamente decidida.</b>	Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

## 5. Coisa julgada e questão prejudicial

<b>Art. 503.</b> § 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:	Art. 470. Faz, todavia, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer (arts. 5º e 325), o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide.
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

### a. Requisitos

#### i. Pertinência

<b>Art. 503.</b> § 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:	Art. 470. Faz, todavia, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer (arts. 5º e 325), o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide.
I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;	Sem correspondente

#### ii. Contraditório

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;	Sem correspondente
-------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------

#### iii. Competência

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.	Sem correspondente
---------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------

#### iv. Cognição Suficiente

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou	Sem correspondente
---------------------------------------------------------------------------------------	--------------------

limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.	
---------------------------------------------------------------------------------------	--

### b. Direito Transitório

**Art. 1.054.** O disposto no art. 503, § 1o, somente se aplica aos processos iniciados após a vigência deste Código, aplicando-se aos anteriores o disposto nos arts. 5º, 325 e 470 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

## 6. Não faz coisa julgada

<b>Art. 504.</b> Não fazem coisa julgada:	Art. 469. Não fazem coisa julgada:
I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;	I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;
II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.	II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;

## 7. Coisa julgada e relação jurídica continuativa

<b>Art. 505.</b> Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:	Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:
I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;	I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.	II - nos demais casos prescritos em lei.
------------------------------------------	------------------------------------------

### 8. Eficácia Subjetiva da Coisa Julgada

<b>Art. 506.</b> A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.	<b>Art. 472.</b> A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.
------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

### 9. Eficácia Objetiva da Coisa Julgada

<b>Art. 507.</b> É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.	<b>Art. 473.</b> É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

### 10. Regra da Dedutível

<b>Art. 508.</b> Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.	<b>Art. 474.</b> Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------